



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 20 de dezembro de 2012

Número 246

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 171/2012:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Luís Niza Pinheiro do cargo de Embaixador de Portugal em Bratislava 7161

Decreto do Presidente da República n.º 172/2012:

Exonera o embaixador Rui Martin Santos do cargo de Embaixador de Portugal em Camberra, por passar à disponibilidade. 7161

Decreto do Presidente da República n.º 173/2012:

Exonera o embaixador Francisco Manuel Seixas da Costa do cargo de Embaixador de Portugal em Paris, por passar à disponibilidade. 7161

Decreto do Presidente da República n.º 174/2012:

Exonera o embaixador Francisco Manuel Seixas da Costa do cargo de Representante Permanente junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris, por passar à disponibilidade. 7161

Decreto do Presidente da República n.º 175/2012:

Nomeia o embaixador Manuel Lobo Antunes como Embaixador de Portugal não residente na Albânia. 7161

Decreto do Presidente da República n.º 176/2012:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva Cepeda como Embaixadora de Portugal não residente na Guiné Equatorial. 7161

Assembleia da República

Lei n.º 64/2012:

Procede à segunda alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira, alterando ainda as Leis n.ºs 112/97, de 16 de setembro, e 8/2012, de 21 de fevereiro, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 229/95, de 11 de setembro, 287/2003, de 12 de novembro, 32/2012, de 13 de fevereiro, 127/2012, de 21 de junho, 298/92, de 31 de dezembro, 164/99, de 13 de maio, e 42/2001, de 9 de fevereiro. 7162

Lei n.º 65/2012:

Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos — Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março 7188

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2012:

Autoriza a realização da despesa com a adjudicação da empreitada de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional de Leiria. 7188

Declaração de Retificação n.º 77/2012:

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2012, de 7 de dezembro, que revê a composição e o funcionamento do Conselho Nacional para a Economia Social, alterando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto, publicada a 7 de Dezembro no Diário da República n.º 237, I Série, de 7 de dezembro de 2012 7189

Ministério das Finanças**Decreto-Lei n.º 263/2012:**

Transpõe a Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, definindo os termos de aplicação do regime de assistência mútua à cobrança a que fica sujeito o Estado Português. 7190

Ministério da Economia e do Emprego**Decreto-Lei n.º 264/2012:**

Estabelece o regime jurídico do acesso à atividade de agente de navegação, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno 7198

Ministérios da Economia e do Emprego e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**Portaria n.º 419/2012:**

Define as situações de usos ou ações considerados compatíveis com os objetivos de proteção hidrológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em Reserva Ecológica Nacional 7203

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 44/2012/M:**

Aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2013. 7212



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 171/2012

de 20 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Luís Niza Pinheiro do cargo de Embaixador de Portugal em Bratislava.

Assinado em 5 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 172/2012

de 20 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Rui Quartin Santos do cargo de Embaixador de Portugal em Camberra, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 3 de dezembro de 2012.

Assinado em 5 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 173/2012

de 20 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Francisco Manuel Seixas da Costa do cargo de Embaixador de Portugal em Paris, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 28 de janeiro de 2013.

Assinado em 11 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 174/2012

de 20 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Francisco Manuel Seixas da Costa do cargo de Representante Permanente junto da Organização para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Paris, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 28 de janeiro de 2013.

Assinado em 11 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 175/2012

de 20 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Lobo Antunes como Embaixador de Portugal não residente na Albânia.

Assinado em 5 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Decreto do Presidente da República n.º 176/2012

de 20 de dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria Paula Vieira Ferreira Leal da Silva Cepeda como Embaixadora de Portugal não residente na Guiné Equatorial.

Assinado em 11 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 64/2012

de 20 de dezembro

Procede à segunda alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira, alterando ainda as Leis n.ºs 112/97, de 16 de setembro, e 8/2012, de 21 de fevereiro, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 229/95, de 11 de setembro, 287/2003, de 12 de novembro, 32/2012, de 13 de fevereiro, 127/2012, de 21 de junho, 298/92, de 31 de dezembro, 164/99, de 13 de maio, e 42/2001, de 9 de fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

2 — A presente lei altera ainda as Leis n.ºs 112/97, de 16 de setembro, e 8/2012, de 21 de fevereiro, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 229/95, de 11 de setembro, 287/2003, de 12 de novembro, 32/2012, de 13 de fevereiro, 127/2012, de 21 de junho, 298/92, de 31 de dezembro, 164/99, de 13 de maio, e 42/2001, de 9 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Os artigos 15.º, 56.º, 65.º, 84.º, 103.º-A e 107.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 —

2 —

3 — Ficam ainda excecionadas da aplicação do previsto no n.º 1 todas as transferências realizadas pelos institutos do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social ao abrigo do protocolo de cooperação celebrado entre este Ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão do rendimento social de inserção, rede nacional de cuidados continuados integrados e Fundo de Socorro Social.

4 — O previsto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às transferências efetuadas pelos institutos do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social durante o ano de 2011.

Artigo 56.º

[...]

1 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba no montante de € 7 394 370 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007,

de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem continuado em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da Direção-Geral das Autarquias Locais, através do preenchimento de formulário eletrónico próprio até 15 de dezembro de 2012.

2 —

Artigo 65.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Os municípios que cumpram os limites de endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, podem substituir a redução do endividamento referido no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.

7 — A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2012, só podendo ser utilizada para efeitos de redução de pagamentos em atraso há mais de 90 dias ou do endividamento municipal.

8 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 84.º

[...]

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 10 600 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 —

3 —

4 —

Artigo 103.º-A

Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

1 — Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento, no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos desse Banco, ao abrigo do regime jurídico da concessão

de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, o qual será aplicável com as necessárias adaptações tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do n.º 1 enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

Artigo 107.º

[...]

1 —

2 — Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projetos com participação de fundos comunitários, à regularização de pagamentos em atraso ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas.

3 — Excepcionalmente e no âmbito da estratégia de regularização da dívida comercial da Região Autónoma da Madeira, fica o Governo autorizado a conceder a garantia do Estado ao refinanciamento daquela dívida, até ao montante de € 1 100 000 000, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, o qual será aplicável com as necessárias adaptações tendo em conta a finalidade da garantia a prestar, enquadrando-se a referida garantia no limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º

4 — *(Anterior n.º 3.)*»

Artigo 3.º

Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV anexos à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, são alterados de acordo com as redações constantes dos anexos I a XV à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao mapa a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

É aditado ao mapa de alterações e transferências orçamentais a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, o n.º 16-A, com a seguinte redação:

«16-A — Transferência para o Orçamento do Estado e respetiva aplicação na despesa dos saldos do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.), constantes do orçamento do ano económico anterior, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária, desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana, do Ministério da Administração Interna.»

Artigo 5.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, têm como

limite máximo 20 % do respetivo montante global, sendo incorporadas no Fundo de Regularização Municipal.

2 — As verbas retidas até ao limite do disposto no número anterior destinam-se ao pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

3 — Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), são efetuados de acordo com os procedimentos constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

Artigo 6.º

Transferências para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

1 — Fica o Governo autorizado a transferir do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas o montante máximo de € 20 000 000, para fazer face ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de junho.

2 — Os montantes transferidos nos termos do número anterior são obrigatoriamente restituídos ao Ministério da Defesa Nacional pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, mediante retenção por parte deste Ministério do produto da rentabilização dos bens imóveis que lhe estejam afetos.

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 112/97, de 16 de setembro

O artigo 12.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

Sob pena de caducidade da garantia, os créditos garantidos terão prazos de utilização não superiores a cinco anos e deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de 30 a 50 anos a contar das datas dos respetivos contratos.»

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

O artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3.º

2 —

3 —

4 —

5 —»

Artigo 9.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro

O artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas), alterada pela Lei Orgânica 1/2010, de 29 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 — *(Atual corpo do artigo.)*

2 — No âmbito de programas de ajustamento económico e financeiro das Regiões, pode ser contraída dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, desde que autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º e 22.º do regime jurídico da cobrança do IVA e do pagamento dos reembolsos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 472/99, de 8 de novembro, 160/2003, de 19 de julho, e 124/2005, de 3 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Locais de cobrança

1 — O pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) deve ser efetuado nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se ‘locais de cobrança legalmente autorizados’ as secções de cobrança dos serviços de finanças, os balcões dos CTT, bem como as instituições de crédito que tenham celebrado os necessários acordos com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP).

3 — O pagamento do imposto pode ainda ser feito através de sistema de pagamento automático Multibanco ou do serviço de Homebanking nas instituições de crédito que o disponibilizem.

4 — A certificação ou o recibo emitido pelas entidades cobradoras da receita constitui prova de pagamento.

5 — As normas deste diploma não se aplicam ao imposto cuja liquidação e cobrança compete aos serviços aduaneiros nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado Código do IVA.

Artigo 4.º

Meios de pagamento

1 — O pagamento do imposto só pode ser efetuado:

a)

b) Por cheque sacado sobre instituição de crédito localizada no território nacional ou em outro Estado membro da União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu;

c) Por transferência bancária, efetuada mediante instituição de crédito localizada no território nacional ou em outro Estado membro da União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu, devendo conter a referência de pagamento;

d) Através de outras entidades cobradoras que, para esse efeito, venham a celebrar com o IGCP os necessários acordos.

2 — *(Revogado.)*3 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º

Certidão de dívida

Quando não for efetuado o pagamento do imposto ou o pagamento se mostre insuficiente face ao valor do imposto apurado pelo sujeito passivo na declaração periódica enviada, é extraída a respetiva certidão de dívida, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 27.º do Código do IVA.

Artigo 6.º

Compensação

1 — Quando o valor do pagamento efetuado for superior ao do imposto apurado com base nos valores indicados na declaração periódica correspondente, a diferença daí resultante é creditada em conta corrente, para efeitos da sua compensação com o imposto que vier a mostrar-se devido.

2 — Ultrapassado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Código do IVA e após o pagamento da liquidação oficiosa apurada nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, à data da apresentação da respetiva declaração periódica será o valor de imposto considerado nos termos seguintes:

a) Se superior ao valor da referida liquidação oficiosa, será este tido em conta, mostrando-se apenas devida a diferença;

b) Se inferior ao valor da referida liquidação oficiosa, será a diferença creditada em conta corrente para efeitos de compensação em imposto que venha a mostrar-se devido;

c) Se houver imposto a favor do sujeito passivo, apurado na declaração periódica, será este creditado na conta corrente para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IVA, ficando o valor da liquidação oficiosa disponível para compensação em imposto que venha a mostrar-se devido.

Artigo 7.º

Erros na liquidação

Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no n.º 6 do artigo 78.º do Código do IVA e não efetuando o sujeito passivo a respetiva regularização pela forma e no prazo estabelecido no Código do IVA, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à retificação das declarações dos sujeitos passivos e emite a liquidação adicional que se mostrar devida, nos termos do artigo 87.º do mesmo Código, sem prejuízo de proceder a compensações com eventuais créditos que se encontrem disponíveis em conta corrente.

a) *(Revogada.)*b) *(Revogada.)*

Artigo 8.º

Utilização dos créditos

1 — Para efeitos de utilização em períodos de imposto seguintes, são creditados na conta corrente do sujeito passivo os seguintes montantes:

a) Créditos apurados em declarações periódicas enviadas depois do termo do prazo previsto no artigo 41.º do Código do IVA;

b) Créditos resultantes de declarações periódicas de substituição, submetidas no prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 78.º do referido Código, os quais serão repercutidos nas declarações periódicas dos períodos de imposto seguintes àqueles a que se reportam.

- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — *(Revogado.)*

Artigo 9.º

Pagamento inconsistente

Sempre que for efetuado um pagamento que não corresponda a qualquer valor autoliquidado, deverá a respetiva importância ser creditada em conta corrente, para efeitos da sua compensação em imposto que venha posteriormente a mostrar-se devido.

Artigo 10.º

Documento único de cobrança

Para efeitos do disposto no artigo 92.º do Código do IVA, a Autoridade Tributária e Aduaneira remete ao sujeito passivo devedor o documento único de cobrança a que se refere o artigo 11.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

Artigo 12.º

Pagamentos nulos

São considerados nulos todos os pagamentos que, nos termos legais, não permitam a arrecadação da receita relativa ao IVA, nomeadamente os efetuados com cheques sem provisão ou sem observância dos necessários requisitos formais, procedendo a Autoridade Tributária e Aduaneira à extração de certidão de dívida, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do Código do IVA.

Artigo 14.º

Pedido de reembolso

1 — Os reembolsos do IVA são solicitados:

a) Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 22.º do Código do IVA, através da declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º ou, tratando-se de sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas, na declaração referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, ambas do mesmo Código;

b) Nos demais casos previstos na lei, em formulário de modelo aprovado.

2 — Apresentado o pedido de reembolso, fica o sujeito passivo impedido de proceder à dedução prevista no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IVA pela respetiva importância, até à comunicação da decisão que recair sobre o pedido.

3 — Para efeitos de concessão do reembolso, são considerados apenas os pedidos que constem de declaração periódica enviada dentro do respetivo prazo legal, ainda que se trate de declaração de substituição, sem prejuízo dos respetivos acertos em conta corrente resultantes de valores apurados em declarações apresentadas para além do referido prazo.

4 — Sempre que o sujeito passivo seja devedor de IVA é suspensa a concessão de reembolsos que não estejam garantidos nos termos do artigo 22.º do Código do IVA, até que o imposto seja pago ou garantido nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, sem prejuízo de poder ser efetuada a compensação com créditos tributários, nos termos do artigo 90.º deste Código.

5 — No caso de cessação de atividade, de alteração para um dos regimes especiais ou quando o sujeito passivo passe a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, os pedidos de reembolso apenas são considerados se solicitados em declaração apresentada dentro do prazo fixado no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IVA.

Artigo 15.º

Pagamento dos reembolsos

1 — O pagamento dos reembolsos do IVA é efetuado pelo IGCP por ordem da Direção de Serviços de Reembolsos da Autoridade Tributária e Aduaneira, através de transferência bancária para conta indicada pelo sujeito passivo, que se mostre válida e vigente em qualquer instituição de crédito localizada em território nacional ou em outro Estado membro da União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu.

2 — Na falta das condições referidas no número anterior, o pagamento dos reembolsos será efetuado por cheque do IGCP.

3 — O meio de pagamento a que se refere o número anterior tem o prazo de validade de 60 dias.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 18.º

Anexos à declaração periódica

1 — Os anexos relativos às operações que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pelo decreto-lei n.º 91/96, de 12 de julho, e pelas Leis n.ºs 16-A/2002, de 31 de maio, 39/2005, de 24 de junho, 26-A/2008, de 27 de junho, 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março, se considerem localizadas em cada uma das regiões autónomas, devem ser submetidos com a respetiva declaração periódica da qual são parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 22.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.»

Artigo 11.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro

É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 472/99, de 8 de novembro, 160/2003,

de 19 de julho, e 124/2005, de 3 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Formas de pagamento

Para cumprimento da obrigação de pagamento do imposto, estabelecida no artigo 27.º do Código do IVA, os sujeitos passivos devem utilizar, consoante o caso, um dos seguintes documentos a obter no Portal das Finanças:

- a) Documento de pagamento gerado após a submissão da respetiva declaração periódica;
- b) Guia de pagamento do modelo P2, DUC (Documento Único de Cobrança), aprovado pela Portaria n.º 92/2004, de 23 de janeiro.»

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 2.º e 3.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as alíneas a) e b) do artigo 7.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º, os artigos 11.º e 13.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º, os artigos 16.º e 17.º e o n.º 2 do artigo 18.º, bem como os artigos 19.º a 21.º, do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 472/99, de 8 de novembro, 160/2003, de 19 de julho, e 124/2005, de 3 de agosto.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro

O artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, aditado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-N

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O valor patrimonial tributário para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do disposto nos números anteriores, é objeto de notificação ao respetivo titular e passível de reclamação ou impugnação nos termos gerais.

6 — No caso de prédios ou partes de prédios abrangidos pelo n.º 1 cujas rendas sejam atualizadas nos termos do n.º 10 do artigo 33.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, ou com base no rendimento anual bruto corrigido (RABC), nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º ou no n.º 7 do artigo 36.º da mesma lei, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 com referência ao valor anual da renda atualizada.

7 — Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou por contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, que beneficiem do regime previsto no presente artigo devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de novembro

e 15 de dezembro, participação de que conste o valor da renda mensal devida relativa ao mês de dezembro e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

8 — *(Revogado.)*

9 — A participação referida no número anterior deve ser acompanhada da cópia do recibo ou canhoto do recibo da renda relativa ao mês de dezembro ou do mapa mensal de cobrança de rendas, nos casos em que a renda seja recebida por uma entidade representativa do senhorio.

10 — *(Anterior corpo do n.º 6.)*

a) *[Anterior alínea a) do n.º 6.]*

b) *[Anterior alínea b) do n.º 6.]*

c) *[Anterior alínea c) do n.º 6.]*

d) *[Anterior alínea d) do n.º 6.]*

e) *[Anterior alínea e) do n.º 6.]*

f) *[Anterior alínea f) do n.º 6.]*

g) Atualização da renda nos termos previstos nos artigos 30.º a 37.º ou 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, exceto nas situações referidas no n.º 6;

h) Falta de apresentação da participação ou dos elementos previstos nos n.ºs 7 e 9.

11 — A falsificação, viciação e alteração dos elementos referidos nos n.ºs 3, 4 e 9 ou as omissões ou inexatidões das participações previstas no n.º 2 ou 7, quando não devam ser punidos pelo crime de fraude fiscal, constituem contraordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.»

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 — A concessão de financiamentos no âmbito do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coordenação do QREN, fixando as condições de acesso e de utilização dos financiamentos a conceder pelo Estado, através do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.) ou das instituições de crédito aderentes à utilização desses financiamentos, às entidades beneficiárias do empréstimo-quadro.

3 —

4 —

5 —

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (contempla as normas legais disciplinadoras dos procedi-

mentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, e à operacionalização da prestação de informação nela prevista), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

-
- a) ‘Titulares de cargos políticos’, aqueles que se encontram investidos em cargos políticos com competências para assunção de compromissos ou autorização de despesas e pagamentos;
- b) ‘Dirigentes’, aqueles que se encontram investidos em cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, ou equiparados a estes para quaisquer efeitos, bem como os membros do órgão de direção dos institutos públicos;
- c) [Anterior alínea b).]
- d) [Anterior alínea c).]»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro

O artigo 152.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º

Empresas-mãe de instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas a supervisão em base consolidada

1 — As medidas previstas no presente título são aplicáveis, com as devidas adaptações, às empresas-mãe que tenham como filial, na aceção da alínea e) do n.º 2 do artigo 130.º, uma ou mais instituições de crédito ou empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 199.º-A sujeitas a supervisão em base consolidada, desde que se verifiquem os pressupostos legais da sua aplicação em relação a qualquer uma dessas suas filiais.

2 — A aplicação de medidas de resolução às empresas-mãe referidas no número anterior não prejudica a possibilidade de o Banco de Portugal aplicar o mesmo tipo de medidas às filiais em relação às quais se encontrem reunidos os pressupostos legais necessários para esse efeito.

3 — Na aplicação das medidas previstas no presente título às empresas-mãe referidas no n.º 1, o Banco de Portugal procura minimizar o impacto sobre o grupo no seu todo, de modo a preservar, sempre que possível, a estabilidade e o valor do mesmo.»

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio

1 — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, (regula a garantia de alimentos devidos a menores), alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — É constituído, no âmbito do ministério responsável pela área da solidariedade e da segurança social,

o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, adiante designado por Fundo, gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

2 —

3 — O pagamento das prestações referidas no número anterior é efetuado pelo IGFSS, I. P., na qualidade de gestor do Fundo, por ordem do tribunal competente.

Artigo 3.º

[...]

1 —

a)

b) O menor não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

2 — Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor.

3 — O agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número anterior, são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho.

4 — Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre.

5 — As prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.

6 — Os menores que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, não têm direito à prestação de alimentos atribuída pelo Fundo.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o tribunal pode solicitar a colaboração e informações de outros serviços e de entidades públicas ou privadas que conheçam as necessidades e a situação socioeconómica do alimentado e do seu agregado familiar.

3 — A decisão a que se refere o n.º 1 é notificada ao Ministério Público, ao representante legal do menor ou à pessoa a cuja guarda este se encontre, e ao IGFSS, I. P.

4 — O IGFSS, I. P., inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas.

5 — A prestação de alimentos é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — O IGFSS, I. P., após o pagamento da primeira prestação a cargo do Fundo, notifica o devedor para, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da notificação, efetuar o reembolso.

3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o reembolso tenha sido efetuado, o IGFSS, I. P., aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão da certidão de dívida respetiva.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º

[...]

O devedor pode efetuar o reembolso ao IGFSS, I. P., em numerário, cheque, vale postal, transferência bancária, ou qualquer outro meio legal de pagamento.

Artigo 8.º

Receitas e despesas do Fundo

1 — Constituem receitas próprias do Fundo:

a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;

b) As importâncias provenientes do reembolso das prestações;

c) As importâncias provenientes da restituição das prestações indevidamente pagas e os correspondentes juros de mora;

d) Outras importâncias que lhe sejam atribuídas.

2 — Constituem despesas do Fundo as prestações pagas.

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — O IGFSS, I. P., o ISS, I. P., o representante legal do menor ou a pessoa à guarda de quem este se encontra devem comunicar ao tribunal qualquer facto que possa determinar a alteração ou a cessação das prestações a cargo do Fundo.

3 — Para efeitos dos números anteriores, deve o IGFSS, I. P., comunicar ao tribunal competente os reembolsos efetuados pelo devedor.

4 — A pessoa que recebe a prestação fica obrigada a renovar anualmente a prova, perante o tribunal competente, de que se mantém os pressupostos subjacentes à sua atribuição.

5 —

6 — O tribunal notifica o IGFSS, I. P., da decisão que determine a cessação do pagamento das prestações a cargo do Fundo.

Artigo 10.º

Restituição das prestações

1 — As prestações pagas indevidamente são objeto de restituição por parte de quem as tenha recebido, no

prazo de 30 dias após a notificação para o efeito, efetuada pelo IGFSS, I. P.

2 — Findo o prazo previsto no número anterior sem que as prestações indevidamente pagas tenham sido restituídas, o IGFSS, I. P., emite certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva em processo executivo de dívidas à segurança social.»

2 — São revogados os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários), alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se dívidas à segurança social todos os montantes devidos às instituições do sistema de segurança social ou pagos indevidamente por estas a pessoas singulares, coletivas ou outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente:

a) Contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais e juros;

b) Prestações, subsídios e financiamentos de qualquer natureza, incluindo juros;

c) Coimas e outras sanções pecuniárias, custas e outros encargos legais;

d) Reposições de pagamentos indevidos efetuados por qualquer instituição do sistema de segurança social.

3 — O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se ainda às situações de incumprimento relativas a dívidas, reembolsos, reposições e restituições de prestações de qualquer natureza pagas pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, pelo Fundo de Garantia Salarial e pelo Fundo de Socorro Social.»

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 18 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de dezembro de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*,
Ministro de Estado e das Finanças.

MAPA I

Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
...
	RECEITAS DE CAPITAL			
...
12	PASSIVOS FINANCEIROS			
...
02	Títulos a Curto Prazo
...
02	Sociedades financeiras	52.347.445.949	93.695.453.633	...
...
03	Títulos a Médio e Longo Prazos
...
02	Sociedades financeiras	9.794.149.777	14.224.293.459	153.697.898.459
...
...
13	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
01	Outras
...
99	Outras	876.046.506	876.148.498	876.148.498
	<i>Total das receitas de capital</i>			159.098.026.132
...
				197.969.151.357

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

ANO ECONÓMICO DE 2012

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	(...)		
	03 - FINANÇAS		164.042.517.158
	(...)		
05	PROTEÇÃO SOCIAL	4.970.759.356	
	(...)		
60	DESPESES EXCEPCIONAIS	25.609.653.988	
	(...)		
	10 - SAÚDE		9.764.835.658
	(...)		

ANO ECONÓMICO DE 2012

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE (...)	9.695.718.366	
	12 - SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (...)		7.873.244.989
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERÊNCIAS (...)	7.836.272.093	
	TOTAL GERAL		197.969.151.357

Fonte: MF/DGO

MAPA III

Despesas dos serviços integrados, por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
	(...)		
2	FUNÇÕES SOCIAIS (...)		30.587.555.840
2.02	SAÚDE	10.656.388.711	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	12.334.572.830	
	(...)		
4	OUTRAS FUNÇÕES (...)		135.849.836.322
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	313.589.923	
	TOTAL GERAL		197.969.151.357

Fonte: MF/DGO

MAPA IV

Despesas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPEZA CORRENTE		
01.00	DESPEAS COM PESSOAL (...)		8.723.362.752
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		28.079.109.845
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (...)	15.986.187.718	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL (...)	7.883.816.853	
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		47.210.397.409
	(...)		
	TOTAL GERAL		197.969.151.357

Fonte: MF/DGO

MAPA V

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
(...)	
03 FINANÇAS	
(...)	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P.	9.347.608.101
(...)	
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
(...)	
EMPRESA DE MEIOS AÉREOS, S.A.	58.908.564
(...)	

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
10 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	6.254.708.059
(...)	
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
(...)	
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	24.955.996
TOTAL GERAL	39.522.609.316

Fonte: MF/DGO

MAPA VI

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
	(...)			
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			18.256.583.880
	(...)			
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		16.113.291.219	
06.03.01	ESTADO	15.907.896.383		
	(...)			
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			26.491.244.202
	RECEITAS DE CAPITAL			
	(...)			
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS			4.758.467.085
	(...)			
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO		415.000.000	
12.05.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	14.000.000		
	(...)			
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO		4.246.185.085	
12.06.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	3.995.736.905		
	(...)			
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			13.031.365.114
	TOTAL GERAL			39.522.609.316

Fonte: MF/DGO

MAPA VII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
(...)	
03 FINANÇAS	
(...)	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P.	9.347.608.101
(...)	
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
(...)	
EMPRESA DE MEIOS AÉREOS, S.A.	58.270.525
(...)	
10 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	6.253.560.929
(...)	
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
(...)	
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	24.955.996
TOTAL GERAL	39.113.605.602

Fonte: MF/DGO

MAPA VIII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1.739.189.688
	(...)		
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	758.836.978	
	(...)		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		23.573.599.285
2.01	EDUCAÇÃO	2.435.190.631	
2.02	SAÚDE	10.042.360.097	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	9.695.472.197	
	(...)		
	TOTAL GERAL		39.113.605.602

Fonte: MF/DGO

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
02.00	DESPEAS CORRENTES AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES (...)		10.626.216.182
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (...)		10.000.308.103
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SUBSETORES (...)	9.150.742.271	
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		542.977.832
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		26.250.319.105
	DESPEAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL (...)		2.250.218.686
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		5.116.720.795
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		12.863.286.497
	TOTAL GERAL		39.113.605.602

Fonte: MF/DGO

MAPA X

Receitas da segurança social, por classificação económica

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	24.092.546.510
02	01			Impostos Indirectos	948.766.170
		02		Sobre o consumo	948.766.170
				Imposto sobre o valor Acrescentado	948.766.170

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
03				Contribuições para a Segurança Social	13.033.419.143
	01			Subsistema Previdencial	13.025.734.143
	02			Regimes complementares e especiais	7.685.000
04				Taxas, multas e outras penalidades	96.810.270
	01			Taxas	8.390.319
	02			Multas e outras penalidades	88.419.951
05				Rendimentos da propriedade	407.740.245
	01			Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000
	02			Juros - Sociedades Financeiras	37.019.837
	03			Juros - Administração Pública	276.894.611
	04			Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000
	05			Juros - Famílias	
	06			Juros - Resto do mundo	35.669.534
	07			Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45.998.294
	08			Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8.434.043
	10			Rendas	3.711.926
06				Transferências Correntes	9.581.727.362
	01			Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000
	03			Administração Central	8.058.346.526
		01		Estado	1.817.724.725
			06	Sistema Previdencial para cumprimento da LBSS	961.094.986
			07	Sistema Previdencial - Transferência extraordinária para financiamento do défice do SSS	856.629.739
		02		Estado-Subsistema de Solidariedade	4.386.680.037
		03		Estado-Subsistema de Ação Social	1.277.772.877
		04		Estado - Subsistema de Proteção Familiar	391.846.219
		06		Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0
		07		SFA	29.082.840
		08		SFA - Subsistema de Ação Social	126.400.000
		09		SFA - Sistema Previdencial	17.969.605
		11		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10.870.223
		12		SFA-Sub.Solidariedade	0
		13		Estado - Sistema Previdencial	0
	07			Instituições sem fins lucrativos	151.510.000
	09			Resto do mundo	1.371.268.836
07				Vendas de bens e serviços correntes	12.913.351
	01			Vendas de bens	33.348
	02			Serviços	12.880.003
08				Outras Receitas Correntes	11.169.969
	01			Outras	11.169.969

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Capital	15.889.162.582
09				Venda de bens de investimento	20.001.100
10				Transferências de capital	6.298.942
	03			Administração Central	6.244.754
		03		Estado - Subsistema de Ação Social	6.244.744
		06		Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0
		08		SFA	
		10		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10
	04			Administração Regional	
		02		Região Autónoma da Madeira	
	09			Resto do Mundo	54.188
		01		União Europeia - Instituições	
11				Ativos Financeiros	15.602.346.120
	01			Depósitos, certificados de depósito e poupança	980.472
		02		Sociedades financeiras	980.472
	02			Títulos a curto prazo	4.860.865.958
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335
		02		Sociedades financeiras	500.000
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827
		04		Administração Pública - Administração Central - SFA	3.000.500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469
	03			Títulos a médio e longo prazo	3.722.731.916
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250
		06		Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000
		07		Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956
	04			Derivados financeiros	1.970.858.073
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978
	06			Empréstimos a médio e longo prazo	0
		09		Instituições sem fins lucrativos	0
		10		Famílias	
	08			Ações e outras participações	1.231.786.297
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
		11		Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659
	09			Unidades de participação	3.158.170.715
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000
	11			Outros ativos financeiros	656.952.689
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173
		02		Sociedades financeiras	164.238.173
		11		Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171
12				Passivos Financeiros	260.000.000
	05			Empréstimos a curto prazo	260.000.000
		02		Sociedades financeiras	260.000.000
13				Outras receitas de capital	516.420
	01			Outras	516.420
				Outras Receitas	1.461.361.583
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	312.976.729
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	312.976.729
16				Saldo do Ano Anterior	1.148.384.854
	01			Saldo orçamental	1.148.384.854
				TOTAL	41.443.070.675

MAPA XI

Despesas da segurança social, por classificação funcional

Euro

Designação	OSS 2012 Retificativo
Segurança Social	38.290.898.553
Prestações Sociais	21.925.194.622
Capitalização	16.365.703.930
Formação Profissional e Polít. Ativ. Emprego	2.376.291.115
Políticas Ativas de Emprego	522.423.767
Formação Profissional	1.853.867.348
Administração	356.388.240
TOTAL	41.023.577.908

MAPA XII

Despesas da segurança social, por classificação económica

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	24.268.757.198
01			Despesas com o pessoal	287.323.139
02			Aquisição de bens e serviços	106.784.922
03			Juros e outros encargos	7.138.934
04			Transferências Correntes	23.242.219.726
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	8.902.687
	03		Administração Central	1.473.859.391
		01	Estado	255.894.608
		02	Estado - Subsistema de Ação social	74.500.000
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
		06	SFA - Subsistema de Ação Social	38.000.000
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.105.305.343
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440
	04		Administração Regional	113.590.363
		01	Região Autónoma dos Açores	73.541.898
		02	Região Autónoma dos Madeira	40.048.465
	05		Administração Local	17.721.705
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.462.265.244
	08		Famílias	20.159.555.836
	09		Resto do Mundo	6.324.500
05			Subsídios	611.937.917
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	216.547.935
	02		Sociedades financeiras	566.711
	07		Instituições sem fins lucrativos	394.260.186
	08		Famílias	563.084
06			Outras despesas correntes	13.352.560
	02		Diversas	13.352.560
			Despesas Capital	16.754.820.710
07			Aquisição de bens de capital	36.505.464
	01		Investimentos	36.505.464
08			Transferências de capital	92.937.316
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.908.853
	03		Administração Central	0
	04		Administração Regional	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	88.712.463
	09		Resto do Mundo	316.000
09			Ativos financeiros	16.365.377.930
	02		Titulos a curto prazo	6.396.656.068
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		05	Administração pública central - Estado	2.883.663.268
		06	Administração pública central - SFA	3.000.000.000
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	61.510.220
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	4.669.225
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	246.885.949
	03		Titulos a médio e longo prazo	4.893.312.137
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		05	Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834
		08	Administração Pública Local - Continente	509.480
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	2.007.000.714
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	829.043.495
	04		Derivados financeiros	358.224.072
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	52.056.018
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	52.056.018
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	102.056.018
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	152.056.018
	07		Ações e outras participações	1.255.622.047
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	991.480
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	264.911.346
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	988.700.261
	08		Unidades de participação	3.015.438.137
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	527.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1.979.584.775
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.035.325.882
	09		Outros ativos financeiros	446.125.469
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	87.352.006
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	87.352.006

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
10	05	15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	127.352.006
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	144.069.451
			Passivos Financeiros	260.000.000
			Empréstimos de curto prazo	260.000.000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000
TOTAL				41.023.577.908

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	4.472.802.367
04	02			Taxas multas e Outras penalidades	13.500
			Multas e outras penalidades	13.500	
06	03			Transferências Correntes	4.471.951.617
			Administração central	4.386.690.037	
		02	Estado-Subsistema de Solidariedade	4.386.680.037	
		07	SFA	10.000	
	12	SFA-Sub.Solidariedade	0		
	06			Segurança Social	85.261.580
07				Venda de Bens e Serviços Correntes	0
	01			Venda de Bens	0
	02			Serviços	0
08				Outras Receitas Correntes	837.250
	01			Outras	837.250
				Outras Receitas	27.036.980
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	27.036.980
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	27.036.980
16				Saldo de gerência do ano anterior	0
	01			Saldo Orçamental	0
TOTAL					4.499.839.347

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	1.159.294.573
02	01	02		Impostos Indirectos	718.766.170
				Sobre o consumo	718.766.170
				Imposto sobre o Valor Acrescentado	718.766.170
04	01	02		Taxas multas e Outras penalidades	25.000
				Taxas	0
				Multas e outras penalidades	25.000
06	03			Transferências Correntes	436.990.843
			Administração central	420.744.059	
		04	Estado - Subsistema de Proteção Familiar	391.846.219	
		07	SFA	28.897.840	
	06			Segurança Social	16.246.784

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
07				Venda de Bens e Serviços Correntes	0
	01			Venda de bens	0
	02			Serviços	0
08				Outras Receitas Correntes	3.512.560
	01			Outras	3.512.560
				Outras Receitas	49.032.473
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	49.032.473
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	49.032.473
16				Saldo de gerência do ano anterior	0
	01			Saldo orçamental	0
				TOTAL	1.208.327.046

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	1.806.987.673
02				Impostos Indirectos	230.000.000
	01			Sobre o consumo	230.000.000
		02		Imposto sobre o Valor Acrescentado	230.000.000
04				Taxas multas e Outras penalidades	90.840
	01			Taxas	150
	02			Multas e outras penalidades	90.690
05				Rendimentos da propriedade	3.545.574
	02			Juros - Sociedades financeiras	3.270.324
	03			Juros - Administração Pública	275.250
06				Transferências Correntes	1.565.913.494
	03			Administração central	1.414.278.493
		03		Estado-Subsistema de Ação Social	1.277.772.877
		05		Estado-Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	
		06		Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0
		08		SFA - Subsistema de Ação Social	126.400.000
		11		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10.105.616
	06			Segurança Social	0
	07			Instituições sem fins lucrativos	151.510.000
		01		Instituições sem fins lucrativos	
	09			Resto do Mundo	125.001
07				Vendas de bens e serviços correntes	7.311.303
	01			Venda de bens	7.152
	02			Serviços	7.304.151
08				Outras receitas correntes	126.462
	01			Outras	126.462
				Receitas Capital	1.106.299.042
10				Transferências de capital	6.298.932
	03			Administração Central	6.244.744
		03		Estado - Subsistema de Ação Social	6.244.744
		06		Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0
		10		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
	04			Administração Regional	0
	09			Resto do Mundo	54.188
11				Ativos financeiros	1.100.000.000
	02			Títulos a curto prazo	1.100.000.000
		04		Administração Pública Central - SFA	1.100.000.000
	06			Empréstimos a médio e longo prazo	0
		09		Instituições sem fins lucrativos	0
13				Outras receitas de capital	110
	01			Outras	110
				Outras Receitas	162.405.027
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	12.368.383
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	12.368.383
16				Saldo de gerência do ano anterior	150.036.644
	01			Saldo orçamental	150.036.644
				TOTAL	3.075.691.742

MAPA XIII

Receitas do Sistema Previdencial — Repartição

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	15.860.222.078
03				Contribuições para a Segurança Social	13.033.419.143
	01			Subsistema Previdencial	13.025.734.143
	02			Regimes Complementares e Especiais	7.685.000
04				Taxas multas e Outras penalidades	96.680.930
	01			Taxas	8.390.169
	02			Multas e outras penalidades	88.290.761
05				Rendimentos da propriedade	32.090.818
	01			Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	0
	02			Juros - Sociedades Financeiras	28.244.733
	03			Juros - Administração Pública	483.640
	04			Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000
	05			Juros - Famílias	
	06			Juros - Resto do mundo	
	07			Dividendos e participações nos lucros de socied. e quase socied. não financeiras	10
	08			Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	
	10			Rendas	3.351.435
06				Transferências Correntes	2.685.789.442
	01			Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000
	03			Administração Central	1.314.043.607
		01		Estado	1.295.309.395
			06	Sistema Previdencial para cumprimento da LBSS	438.679.656
			07	Sistema Previdencial - Transferência extraordinária para financiamento do défice do SSS	856.629.739
		07		SFA	0
		09		SFA - Sistema Previdencial	17.969.605
		11		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	764.607
		13		Estado - Sistema Previdencial	0
	06			Segurança Social	0
	09			Resto do mundo	1.371.143.835

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
07				Vendas de bens e serviços correntes	5.548.048
	01			Vendas de bens	26.196
	02			Serviços	5.521.852
08				Outras receitas correntes	6.693.697
	01			Outras	6.693.697
				Receitas Capital	2.170.996.892
09				Venda de bens de investimento	10.000.100
10				Transferências de capital	10
	03			Administração Central	10
		08		SFA	0
		10		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10
11				Ativos financeiros	1.900.480.472
	01			Depósitos, certificados de depósito e poupança	480.472
		02		Sociedades financeiras	480.472
	02			Títulos a curto prazo	1.900.000.000
		04		Administração Pública Central - SFA	1.900.000.000
12				Passivos Financeiros	260.000.000
	05			Empréstimos a curto prazo	260.000.000
		02		Sociedades financeiras	260.000.000
13				Outras receitas de capital	516.310
	01			Outras	516.310
				Outras Receitas	846.408.952
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	224.538.893
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	224.538.893
16				Saldo de gerência do ano anterior	621.870.059
	01			Saldo orçamental	621.870.059
				TOTAL	18.877.627.922

MAPA XIII

Receitas do Sistema Previdencial — Capitalização

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	373.985.753
03				Contribuições para a Segurança Social	0
	01			Subsistema Previdencial	0
05				Rendimentos da propriedade	373.931.753
	01			Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000
	02			Juros - Soc. Financeiras	5.504.780
	03			Juros - Adm. Pública	276.135.721
	06			Juros - Resto do mundo	35.669.534
	07			Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45.998.284
	08			Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8.434.043
	10			Rendas	2.188.391
07				Vendas de bens e serviços correntes	54.000
	01			Vendas de bens	
	02			Serviços	54.000

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Capital	12.622.105.945
09				Venda de bens de investimento	10.001.000
10				Transferências de capital	10.239.297
	06			Segurança Social	10.239.297
11				Ativos Financeiros	12.601.865.648
	01			Depósitos, certificados de depósito e poupança	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		02		Títulos a curto prazo	1.860.865.958
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335
		02		Sociedades financeiras	500.000
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827
		04		Administração Pública - Administração Central - SFA	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469
	03			Títulos a médio e longo prazo	3.722.731.916
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250
		06		Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000
		07		Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956
	04			Derivados financeiros	1.970.858.073
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978
	08			Ações e outras participações	1.231.786.297
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659
	09			Unidades de participação	3.158.170.715
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000
	11			Outros ativos financeiros	656.952.689
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173
		02		Sociedades financeiras	164.238.173
		11		Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171
16				Saldo de gerência do ano anterior	376.478.151
	01			Saldo orçamental	376.478.151
				TOTAL	13.372.569.848

MAPA XIII

Receitas do Sistema Regimes Especiais

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	522.590.330
06				Transferências Correntes	522.590.330
	03			Administração Central	522.590.330
		01		Estado	522.415.330
		07		SFA	175.000
16				Saldo de gerência do ano anterior	0
	01			Saldo orçamental	0
				TOTAL	522.590.330

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	4.495.922.835
01			Despesas com o pessoal	47.320.676
02			Aquisição de bens e serviços	16.869.707
03			Juros e outros encargos	404.963
04			Transferências Correntes	4.430.125.647
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	5.091.147
	03		Administração Central	668.913
		01	Estado	668.913
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
	06		Segurança Social	5.000.000
	07		Instituições sem fins lucrativos	31.261.522
	08		Famílias	4.388.104.065
05			Subsídios	535.234
	07		Instituições sem fins lucrativos	535.234
06			Outras despesas correntes	666.608
	02		Diversas	666.608
			Despesas Capital	3.916.512
07			Aquisição de bens de capital	7.659
	01		Investimentos	7.659
08			Transferências de capital	3.908.853
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.908.853
	03		Administração Central	0
			TOTAL	4.499.839.347

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	1.208.326.669
01			Despesas com o pessoal	12.358.291
02			Aquisição de bens e serviços	4.498.545
03			Juros e outros encargos	108.352
04			Transferências Correntes	1.191.039.910
	03		Administração Central	178.979
		01	Estado	178.979
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
	06		Segurança Social	5.000.000
	08		Famílias	1.185.860.931
05			Subsídios	143.211
	07		Instituições sem fins lucrativos	143.211
06			Outras despesas correntes	178.360
	02		Diversas	178.360

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Capital	377
07	01		Aquisição de bens de capital	377
			Investimentos	377
TOTAL				1.208.327.046

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	1.884.425.264
01			Despesas com o pessoal	71.216.181
02			Aquisição de bens e serviços	28.471.746
03			Juros e outros encargos	169.419
04			Transferências Correntes	1.761.700.664
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	3.811.540
	03		Administração Central	112.773.692
		01	Estado	273.692
		02	Estado - Subsistema de Ação social	74.500.000
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
		06	SFA - Subsistema de Ação Social	38.000.000
	04		Administração Regional	0
		01	Região Autónoma dos Açores	0
		02	Região Autónoma dos Madeira	0
	05		Administração Local	8.127.309
	06		Segurança Social	91.508.364
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.431.003.722
	08		Famílias	114.454.037
	09		Resto do Mundo	22.000
05			Subsídios	21.377.555
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	20.814.471
	08		Famílias	563.084
06			Outras despesas correntes	1.489.699
	02		Diversas	1.489.699
			Despesas Capital	1.151.819.225
07			Aquisição de bens de capital	10.018.495
	01		Investimentos	10.018.495
08			Transferências de capital	41.800.730
	03		Administração Central	0
	04		Administração Regional	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	41.800.730
	09		Resto do Mundo	0
09			Ativos financeiros	1.100.000.000
	02		Titulos a curto prazo	1.100.000.000
		06	Ad. Pública central - SFA	1.100.000.000
TOTAL				3.036.244.489

MAPA XIV

Despesas do Sistema Previdencial — Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	16.253.462.445
01			Despesas com o pessoal	154.555.578
02			Aquisição de bens e serviços	56.712.956
03			Juros e outros encargos	2.638.085
04			Transferências Correntes	15.438.673.139
	03		Administração Central	1.360.237.807
		01	Estado	254.773.024
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.105.305.343
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440
	04		Administração Regional	113.590.363
		01	Região Autónoma dos Açores	73.541.898
		02	Região Autónoma dos Madeira	40.048.465
	05		Administração Local	9.594.396
	08		Famílias	13.948.948.073
	09		Resto do Mundo	6.302.500
05			Subsídios	589.881.916
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	216.547.935
	02		Sociedades financeiras	566.711
	07		Instituições sem fins lucrativos	372.767.270
06			Outras despesas correntes	11.000.771
	02		Diversas	11.000.771
			Despesas de Capital	2.244.119.963
07			Aquisição de bens de capital	26.152.933
	01		Investimentos	26.152.933
08			Transferências de capital	57.467.030
	03		Administração Central	0
	06		Segurança Social	10.239.297
	07		Instituições sem fins lucrativos	46.911.733
	09		Resto do Mundo	316.000
09			Ativos financeiros	1.900.500.000
	02		Titulos a curto prazo	1.900.000.000
		06	Ad. Pública central - SFA	1.900.000.000
		07	Ações e outras participações	482.000
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	482.000
		08	Unidades de participação	18.000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	18.000
10			Passivos financeiros	260.000.000
	05		Empréstimos de curto prazo	260.000.000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000
			TOTAL	18.497.582.408

MAPA XIV

Despesas do Sistema Previdencial — Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	7.365.918
01			Despesas com o Pessoal	1.545.813
02			Aquisição de Bens e Serviços	1.984.868
03			Juros e outros encargos	3.818.115
06			Outras Despesas Correntes	17.122
	02		Diversas	17.122

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Capital	13.365.203.930
07	01		Aquisição de bens de capital	326.000
			Investimentos	326.000
09	02		Ativos financeiros	13.364.877.930
			Titulos a curto prazo	3.396.656.068
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		05	Administração pública central - Estado	2.883.663.268
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	61.510.220
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	4.669.225
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	246.885.949
	03		Titulos a médio e longo prazo	4.893.312.137
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		05	Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834
		08	Administração Pública Local - Continente	509.480
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	2.007.000.714
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	829.043.495
	04		Derivados financeiros	358.224.072
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	52.056.018
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	52.056.018
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	102.056.018
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	152.056.018
	07		Ações e outras participações	1.255.140.047
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	264.911.346
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	988.700.261
	08		Unidades de participação	3.015.420.137
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1.979.584.775
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.035.325.882
	09		Outros ativos financeiros	446.125.469
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	87.352.006
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	87.352.006
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	127.352.006
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	144.069.451
			TOTAL	13.372.569.848

MAPA XIV

Despesas do Sistema Regimes Especiais

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	522.590.330
01			Despesas com o pessoal	326.600
02			Aquisição de bens e serviços	75.000
03			Juros e outros encargos	0
04	08		Transferências Correntes	522.188.730
			Famílias	522.188.730
06	02		Outras despesas correntes	0
			Diversas	0
			TOTAL	522.590.330

MAPA XV

Despesas correspondentes a programas

ANO ECONÓMICO 2012

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
(...)	
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS	44.238.385.994
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA (...)	2.113.538.106
P-011-SAÚDE SAÚDE (...)	19.807.195.755
P-013-CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	3.404.175.648
P-014-SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	8.164.747.726
Total Geral dos Programas	237.082.756.959
Total Geral dos Programas consolidado	218.026.414.628

Fonte: MF/DGO

Lei n.º 65/2012

de 20 de dezembro

Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos — Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**

É alterado o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação dada pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97, de 27 de novembro, e 334/97, de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, e 16/2008, de 1 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado no Código

de Processo Civil na parte relativa à penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 10 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 11 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2012**

O Ministério da Justiça pretende ampliar a capacidade de alojamento do sistema prisional face ao aumento do nú-

mero de reclusos melhorar as condições de utilização dos imóveis, apesar do contexto de forte restrição orçamental.

Com esse objetivo, o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P., optou por requalificar e ampliar os estabelecimentos prisionais existentes, uma vez que diversos edifícios estão encerrados por não reunirem as condições necessárias para a sua utilização, respeitando os regulamentos em vigor.

A opção de requalificar os estabelecimentos prisionais face à construção de novos equipamentos permitirá aumentar a capacidade de alojamento de reclusos com um investimento bastante mais reduzido e em menor prazo, para além de não aumentar proporcionalmente os custos com outros serviços e com a construção de novos edifícios de apoio.

No Estabelecimento Prisional de Leiria foi identificado o Pavilhão Infante Santo, com 40 celas, o qual se encontra desativado por necessitar de obras de requalificação que garantam as condições para a sua habitabilidade, nomeadamente a erradicação do balde higiénico do interior das celas e das camaratas, bem como a melhoria das condições de segurança.

A estrutura celular inicial com capacidade para o alojamento de 40 reclusos é aumentada para 43 reclusos por força da eliminação das antigas salas de despejo e criação de uma camarata.

Tendo em conta a inserção do edifício a recuperar no estabelecimento prisional, qualquer intervenção neste tipo de instalações deve ser acompanhada de especiais exigências de segurança e de estrita confidencialidade, relacionadas, nomeadamente, com a configuração do espaço, com as suas funcionalidades e com os sistemas e procedimentos de vigilância e controlo que se afigurem necessários.

Nestes termos, foi promovida a classificação deste processo, nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, e dos artigos 6.º e 9.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de outubro, com o grau de segurança de confidencial.

Ora, considerando as particulares e especiais exigências de segurança e absoluta confidencialidade necessárias à intervenção em instalações prisionais, a celebração do contrato de empreitada de remodelação do Pavilhão Prisional Infante Santo do Estabelecimento Prisional Especial de Leiria encontra-se dispensado das regras do procedimento de concurso público, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Não obstante a escolha do procedimento pré-contratual de ajuste direto, por respeito ao princípio da concorrência, determina-se convite a, pelo menos, 10 entidades de entre aquelas que estão devidamente credenciadas com o grau confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar a realização da despesa com a adjudicação da empreitada de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional de Leiria, até ao montante de € 738455,28, ao qual acresce o montante correspondente ao IVA à taxa legal em vigor.

2 - Determinar, considerando as exigências de segurança e estrita confidencialidade em causa, o recurso ao

procedimento pré-contratual de ajuste direto no processo de adjudicação da empreitada referida no número anterior, devendo, por razões de concorrência, proceder-se ao convite, pelo menos, 10 entidades de entre as que estão credenciadas com grau confidencial junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

3 - Determinar que os encargos resultantes do procedimento referido no número anterior, não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, ao qual acresce o montante correspondente ao IVA à taxa legal em vigor:

2013 - € 169105,69

2014 - € 569349,59

4 - Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

5 - Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.

6 - Delegar, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do artigo 109.º do CCP, na Ministra da Justiça a competência para a prática de todos os atos no âmbito do procedimento referido no número anterior, incluindo a competência para a aprovação das peças procedimentais, para a designação do júri do procedimento, para a adjudicação, bem como para a outorga de respetivo contrato.

7 - Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência de Conselho de Ministros, 11 de novembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 77/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, declara-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2012, de 7 de dezembro, publicada no Diário da República, n.º 237, 1.ª série, de 7 de dezembro de 2012 saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1, na parte que altera o n.º 16 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 4 de agosto, e no n.º 16 do «ANEXO», que republica aquela resolução do Conselho de Ministros, onde se lê:

«16- A comissão executiva é eleita anualmente e dela fazem parte pelo menos um elemento das cooperativas, das mutualidades, das associações e das fundações.»

deve ler-se:

«16- A comissão executiva é eleita anualmente e dela fazem parte pelo menos um elemento das cooperativas, das misericórdias, das mutualidades, das associações e das fundações.»

Secretaria-Geral, 17 de dezembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 263/2012

de 20 de dezembro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas.

Esta matéria, inicialmente regulada na Diretiva n.º 76/308/CEE, do Conselho, de 15 de março de 1976, no que respeita à assistência mútua na cobrança de créditos resultantes de operações do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, e ainda ao imposto sobre o valor acrescentado e a determinados impostos especiais sobre o consumo, foi objeto de posteriores alterações, tendo sido codificada através da Diretiva n.º 2008/55/CE, do Conselho, de 26 de maio de 2008. As mencionadas diretivas foram originariamente transpostas para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 504-N/85, de 30 de dezembro, constando atualmente esta disciplina jurídica do Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de novembro.

Com a Diretiva n.º 2010/24/UE, que revogou, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012, a Diretiva n.º 2008/55/CE, são introduzidas profundas alterações em matéria de assistência mútua na cobrança entre Estados-Membros, visando dar resposta à ameaça que o aumento da fraude constitui para os interesses financeiros da União Europeia (UE) e dos Estados-Membros e para o bom funcionamento do mercado interno, bem como salvaguardar, de forma mais adequada, a competitividade e a neutralidade fiscal no espaço europeu.

Refira-se que a revisão desta diretiva relativa à cobrança de créditos, com o objetivo de aperfeiçoar as regras existentes, estimular o recurso à assistência mútua na cobrança e facilitar a sua aplicação prática, vinha sendo, desde há algum tempo, apontada pela Comissão como uma das medidas de uma estratégia coordenada na luta contra a fraude ao IVA a nível da UE.

Tendo em vista alcançar tais objetivos, foi alargado o âmbito de aplicação do regime de assistência mútua aos créditos respeitantes a impostos e direitos ainda não abrangidos pela assistência mútua à cobrança.

Simultaneamente, são estabelecidas regras mais claras e precisas para a sua aplicação, visando proporcionar uma troca de informações mais ampla entre Estados-Membros, e abranger todas as pessoas singulares ou coletivas e outras estruturas jurídicas na UE, bem como todos os créditos das autoridades públicas respeitantes a impostos, direitos, restituições e intervenções, e ainda a quotizações, designadamente todos os créditos pecuniários de pessoas singulares ou coletivas ou de terceiros que as substituam na obrigação de pagamento.

Com esta regulamentação, implementa-se um sistema comum de assistência à cobrança ao nível da UE, baseado num título executivo uniforme e num formulário-tipo para notificação de atos, documentos, instrumentos e decisões relativas a um crédito, permitindo superar, designadamente, problemas de reconhecimento e tradução de instrumentos emanados de outros Estados-Membros.

É, igualmente, criada a base jurídica necessária para se proceder à troca de informações sem pedido prévio

sobre reembolsos de impostos específicos que venham a ser efetuados a pessoas residentes ou estabelecidas noutro Estado-Membro.

Por razões de eficácia, fica ainda consagrada a possibilidade de funcionários de um Estado-Membro estarem presentes em inquéritos administrativos noutro Estado-Membro ou de neles participarem.

Alargam-se as possibilidades de solicitar a cobrança de um crédito ainda que não tenham sido esgotados os meios internos de cobrança, quando o recurso a esses procedimentos no Estado-Membro requerente implique dificuldades desproporcionadas.

Finalmente, na ausência de impostos ou direitos da mesma natureza ou de natureza similar no Estado-Membro requerido, consagra-se o princípio da equiparação desses créditos aos créditos relativos ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

A estrutura do Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de novembro, revela-se manifestamente desadequada face à experiência da sua aplicação, bem como às alterações operadas na diretiva que ora se transpõe, sendo por isso necessário proceder à sua revogação.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior de Magistratura, da Ordem dos Advogados e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 172.º-A da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Objeto, definições e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, definindo os termos de aplicação do regime de assistência mútua à cobrança a que fica sujeito o Estado português.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

a) «Autoridade competente», a entidade designada por cada um dos Estados-Membros da União Europeia como responsável pela aplicação do regime de assistência mútua à cobrança e com competências para solicitar ou prestar assistência mútua à cobrança, diretamente ou através de outros serviços de ligação que por esta sejam designados;

b) «Autoridade requerente», a autoridade competente de um Estado-Membro, ou um outro serviço de ligação que por esta seja designado, que formule um pedido de assistência relativo a um dos créditos a que se refere o artigo 3.º;

c) «Autoridade requerida», a autoridade competente de um Estado-Membro, ou um outro serviço de ligação que por esta seja designado, ao qual se remeta um pedido de assistência relativo a um dos créditos a que se refere o artigo 3.º;

d) «Pessoa», uma pessoa singular ou coletiva, um ente de facto ou de direito ao qual tenha sido legalmente reconhecida capacidade para praticar atos jurídicos, bem como qualquer outra estrutura jurídica, ainda que desprovida de personalidade jurídica e independentemente da respetiva natureza ou forma, que seja proprietária ou gestora de ativos e de rendimentos deles derivados que se encontrem sujeitos à incidência de qualquer imposto;

e) «Por via eletrónica», a utilização de equipamento eletrónico de processamento, incluindo a compressão digital, e de armazenagem de dados, através de fios, radiocomunicações, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;

f) «Rede CCN», a plataforma comum baseada na rede comum de comunicações desenvolvida pela União Europeia para todas as transmissões por via eletrónica entre autoridades competentes nos domínios aduaneiro e fiscal.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - Ficam abrangidos pelo regime de assistência mútua à cobrança previsto no presente decreto-lei, os créditos relativos a:

a) Todos os impostos e direitos, independentemente da sua natureza, cobrados diretamente ou em seu nome por um Estado-Membro ou pelas suas subdivisões territoriais ou administrativas, incluindo as autoridades locais, ou em nome da União Europeia;

b) Restituições, intervenções e outras medidas que façam parte do sistema de financiamento integral ou parcial do Fundo Europeu Agrícola de Garantia e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, incluindo as importâncias a receber no âmbito destas ações;

c) Quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum do mercado para o setor do açúcar.

2 - Ficam igualmente incluídos no âmbito de aplicação deste regime de assistência mútua à cobrança:

a) As sanções, multas, coimas, taxas e sobretaxas de natureza administrativa, respeitantes a créditos abrangidos pelo número anterior, aplicadas pelas autoridades administrativas competentes para cobrar os impostos ou direitos em causa ou para realizar inquéritos administrativos com eles relacionados, bem como as confirmadas por órgãos administrativos ou judiciais;

b) As taxas devidas pela emissão de certificados e documentos similares no âmbito de procedimentos administrativos relacionados com quaisquer impostos e direitos;

c) Juros e despesas respeitantes a créditos abrangidos pelo número anterior ou pelas alíneas anteriores.

Artigo 4.º

Exclusões

O regime de assistência mútua à cobrança previsto no presente decreto-lei não é aplicável a:

a) Contribuições obrigatórias para a segurança social devidas a um Estado-Membro ou às respetivas subdivisões

territoriais ou administrativas, ou a instituições de segurança social de direito público;

b) Taxas não abrangidas pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior;

c) Direitos de natureza contratual, tais como pagamento de serviços públicos;

d) Sanções penais aplicadas com base numa ação promovida pelo Ministério Público ou outras sanções penais não abrangidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo anterior.

Secção II

Entidades competentes

Artigo 5.º

Autoridades nacionais competentes

1 - A autoridade competente para efeitos de aplicação do regime de assistência mútua à cobrança é o Ministério das Finanças.

2 - O órgão responsável pela aplicação do regime de assistência mútua à cobrança em território nacional, enquanto serviço central de ligação, é a Comissão Interministerial para a Assistência Mútua em Matéria de Cobrança de Créditos, abreviadamente designada por CIAMMCC, que funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área das Finanças e cuja coordenação é assegurada pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 - Compete, em especial, à CIAMMCC:

a) Assegurar, como responsável principal, os contactos com os outros Estados-Membros e com a Comissão Europeia, no âmbito do regime de assistência mútua à cobrança;

b) Assegurar, enquanto entidade responsável nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, o tratamento e utilização de dados obtidos através da Rede CCN para as finalidades previstas no presente decreto-lei;

c) Promover, na qualidade de autoridade requerente ou requerida, a instauração e seguimento dos procedimentos relativos a mecanismos de assistência mútua;

d) Garantir, por intermédio das autoridades nacionais competentes, a transferência para as autoridades requerentes de outros Estados-membros dos montantes de créditos e juros cobrados no âmbito do regime de assistência mútua à cobrança.

4 - As competências da CIAMMCC podem ser desconcentradas em outros serviços de ligação, em função das respetivas competências territoriais ou operacionais específicas, bem como da natureza dos créditos a que se refere o artigo 3.º

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a prática dos demais atos inerentes aos mecanismos de assistência mútua regulados no presente decreto-lei é da competência das autoridades administrativas e judiciais a quem compete, face ao ordenamento jurídico nacional, exercer funções equivalentes quanto a créditos do Estado português.

6 - A composição e as condições de funcionamento da comissão a que se refere o n.º 2, bem como a indicação dos outros serviços de ligação a que se refere o n.º 4 e respetivas competências, são fixadas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território.

Artigo 6.º

Autoridades requerentes ou requeridas de outros Estados-Membros

São reconhecidas como autoridades competentes de outros Estados-Membros com competência para solicitar ou prestar assistência mútua à cobrança as autoridades que constem de lista publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ou os serviços de ligação por estas designados que se encontrem identificados em informação disponibilizada pela Comissão Europeia.

CAPÍTULO II

Regras gerais aplicáveis aos mecanismos da assistência mútua

Secção I

Mecanismos de assistência mútua e outras formas de cooperação

Artigo 7.º

Tipo de mecanismos

A assistência à cobrança que o Estado português fica obrigado a prestar a pedido das autoridades competentes de outro Estado-Membro, bem como a que pode requerer a essas autoridades, respeita aos seguintes mecanismos:

- a) Troca de informações para efeitos da cobrança dos créditos a que se refere o artigo 3.º;
- b) Assistência à notificação de documentos respeitantes a créditos a que se refere o artigo 3.º;
- c) Cobrança de créditos objeto de um título executivo uniforme ou adoção de medidas cautelares para garantia da cobrança.

Artigo 8.º

Presenças e intervenções autorizadas em território português

1 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem celebrar acordos com as autoridades competentes de outros Estados-Membros com vista a que, nos termos que vierem a ser fixados, os funcionários da autoridade requerente de outros Estados-Membros sejam autorizados a:

- a) Aceder e permanecer nas instalações das autoridades nacionais;
- b) Estar presentes durante a realização, em território nacional, de quaisquer atos ou diligências no âmbito do procedimento de aplicação do mecanismo de assistência requerido;
- c) Prestar assistência a funcionários das autoridades nacionais no âmbito de processos judiciais em curso no território nacional.

2 - Os funcionários autorizados nos termos do número anterior devem apresentar, quando solicitado, um mandato escrito que certifique a sua identidade e qualidade oficial.

Artigo 9.º

Presenças e intervenções autorizadas em território de outro Estado-Membro

As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem, no âmbito de um mecanismo de assistência mútua à cobrança que por estas tenha sido requerido às auto-

ridades competentes de outro Estado-Membro, solicitar autorização para, nos termos do disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações, assegurar a presença e intervenções dos seus funcionários no território desse outro Estado-Membro.

Secção II

Requisitos gerais de aplicação

Artigo 10.º

Dispensa de aplicação de mecanismos de assistência

1 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º não estão obrigadas a prestar a assistência à cobrança ou a adotar medidas cautelares a pedido das autoridades competentes de outros Estados-Membros, nos termos previstos na alínea c) do artigo 7.º, quando o devedor, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil e esteja abrangido por processo especial de recuperação, de natureza judicial ou extrajudicial, que, nos termos da legislação nacional, obste à prossecução de ações de cobrança contra aquele devedor.

2 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º ficam igualmente dispensadas de prestar a assistência relativa a qualquer um dos mecanismos previstos no artigo 7.º ou permitir presenças e intervenções autorizadas em território português nos termos do artigo 8.º, caso o pedido inicial de aplicação dos mecanismos de assistência em causa tenha por objeto créditos:

- a) Cujo montante total seja inferior a € 1 500; ou
- b) Com mais de cinco anos, contados desde a data de vencimento do crédito no Estado-Membro requerente até à data do pedido inicial de aplicação dos mecanismos de assistência.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o prazo de cinco anos começa a correr:

- a) Nos casos em que o crédito ou o título executivo inicial seja contestado, no momento em que é estabelecido no Estado-Membro requerente que o crédito ou o título executivo deixa de poder ser contestado;
- b) Nos casos em que é concedido um adiamento do prazo ou um plano de pagamento em prestações pelas autoridades competentes do Estado-Membro requerente, no momento em que termina o prazo total de pagamento.

4 - As autoridades nacionais não são, todavia, obrigadas a prestar assistência em relação a créditos com mais de dez anos, contados desde a data de vencimento do crédito no Estado-Membro requerente.

5 - As autoridades nacionais informam a autoridade competente do outro Estado-Membro dos motivos que obstam a que o pedido de assistência seja satisfeito.

6 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos pedidos de assistência mútua apresentados pelas autoridades nacionais a outros Estados-Membros.

Artigo 11.º

Regras relativas à prescrição

1 - As questões relativas aos prazos de prescrição são reguladas exclusivamente pelas disposições legislativas em vigor no Estado-Membro da autoridade requerente.

2 - Os atos de cobrança efetuados pela autoridade requerida, ou em seu nome, dando seguimento a um pedido de assistência, que tenham por efeito suspender, interromper ou prorrogar o prazo de prescrição nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro requerido produzem o mesmo efeito no Estado-Membro requerente, desde que esteja previsto o efeito correspondente nas disposições legislativas em vigor neste último Estado.

3 - Quando a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo de prescrição não for possível nos termos das disposições legislativas em vigor no Estado-Membro requerido, os atos de cobrança de créditos efetuados pela autoridade requerida, ou em seu nome, dando seguimento a um pedido de assistência e que, se fossem efetuados pela autoridade requerente ou em seu nome no Estado-Membro requerente, teriam por efeito suspender, interromper ou prorrogar o prazo de prescrição nos termos das disposições legislativas em vigor no Estado-Membro requerente são consideradas, para esse efeito, como tendo sido praticadas neste último Estado.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de as autoridades competentes no Estado-Membro requerente tomarem medidas destinadas a suspender, interromper ou prorrogar o prazo de prescrição nos termos das disposições legislativas em vigor nesse Estado-Membro.

5 - A autoridade requerente e a autoridade requerida informam-se mutuamente de qualquer medida que interrompa, suspenda ou prorogue o prazo de prescrição do crédito que tenha sido objeto de um pedido de cobrança ou de medidas cautelares, ou que possa produzir esse efeito.

Artigo 12.º

Despesas

1 - Além dos montantes relativos aos créditos e aos juros que sejam devidos, as autoridades nacionais podem recuperar junto da pessoa em causa e conservar as despesas relacionadas com a cobrança em que tenham incorrido, nos casos em que tal seja admissível nos termos da legislação nacional.

2 - O Estado português renuncia a qualquer reembolso por parte de outros Estados-Membros de despesas resultantes da assistência mútua que tenha prestado ao abrigo do presente decreto-lei.

3 - Não obstante o disposto no número anterior:

a) As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem acordar com as autoridades competentes de outros Estados-Membros modalidades específicas de reembolso para casos em que a cobrança se revele particularmente difícil, envolva um montante de despesas muito elevado ou esteja relacionada com a criminalidade organizada;

b) O Estado-Membro requerente continua a ser responsável em relação ao Estado-Membro requerido, por todas as despesas suportadas e por todos os prejuízos sofridos em resultado de ações consideradas não fundadas quanto à substância do crédito, à validade do título executivo emitido pela autoridade requerente ou à validade das medidas cautelares por esta requeridas.

Artigo 13.º

Formulários-tipo e meios de comunicação

1 - Salvo quando impraticável por razões técnicas, são enviados por via eletrónica:

- a) Os pedidos relativos aos mecanismos de assistência à cobrança a que se refere o artigo 7.º, mediante a utilização de um formulário-tipo;
- b) O título executivo uniforme;
- c) O documento relativo à adoção de medidas cautelares;
- d) Quaisquer outros documentos que devam acompanhar o formulário-tipo a que se refere a alínea a) ou que respeitem ao crédito objeto do pedido de assistência.

2 - O formulário-tipo a que se refere a alínea a) do número anterior é igualmente utilizado em qualquer outra comunicação relativa ao pedido de assistência em causa.

3 - Não é exigível a comunicação por via eletrónica de informações e documentos obtidos no âmbito da presença ou participação de funcionários das autoridades requerentes em serviços ou atos administrativos no território nacional.

4 - A validade das informações obtidas ou das medidas adotadas em resposta a um pedido de assistência não depende da comunicação por via eletrónica ou da utilização de formulários-tipo.

Artigo 14.º

Regime linguístico

1 - O pedido de assistência, o formulário-tipo de notificação e o título executivo uniforme são enviados na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua oficial.

2 - São igualmente válidos os documentos parcialmente redigidos numa língua diferente da exigida no número anterior, desde que essa língua tenha sido acordada entre as autoridades requerentes e requeridas.

3 - Os documentos objeto de um pedido de notificação a que se refere a alínea b) do artigo 7.º podem ser enviados à autoridade requerida numa língua oficial do Estado-Membro requerente.

4 - Quanto aos demais documentos que acompanhem o pedido de assistência, a autoridade requerida pode, se necessário, exigir da autoridade requerente a respetiva tradução para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido, ou para qualquer outra língua que tenha sido acordada entre as autoridades requerentes e requeridas.

Secção III

Segurança e confidencialidade da informação

Artigo 15.º

Divulgação de documentos e informações

1 - Aos documentos e informações comunicados às autoridades nacionais, sob qualquer forma ao abrigo do regime previsto no presente decreto-lei, é aplicável o dever de confidencialidade, o sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo em vigor na legislação nacional.

2 - Os documentos e informações comunicados podem ser utilizados:

- a) Em qualquer procedimento de instrução e execução dos mecanismos de assistência à cobrança a que se refere o artigo 7.º;

b) Nos procedimentos de liquidação e cobrança das contribuições obrigatórias para a segurança social.

3 - O acesso a documentos e informações relacionados com os mecanismos de assistência à cobrança a que se refere o artigo 7.º pode ainda ser assegurado a pessoas devidamente acreditadas pela Autoridade de Acreditação de Segurança da Comissão Europeia, desde que tal se revele necessário para o acompanhamento, manutenção e desenvolvimento da Rede CCN.

4 - O Estado-Membro que comunica os documentos e informações autoriza a utilização destes para fins diversos dos previstos nos números anteriores, desde que tal utilização seja legalmente admissível nesse Estado-Membro.

5 - As autoridades nacionais podem proceder à partilha de informações consideradas úteis com um terceiro Estado-Membro para os fins previstos no n.º 2, desde que a comunicação seja efetuada com observância do disposto no presente decreto-lei.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior:

a) As autoridades nacionais informam o Estado-Membro de origem das informações da sua intenção de proceder à respetiva partilha;

b) O Estado-Membro de origem das informações pode opor-se a essa partilha no prazo de dez dias úteis a contar da data de receção da comunicação das autoridades nacionais.

7 - A autorização de utilização dos documentos e informações partilhados nos termos dos números anteriores para os fins a que se refere o n.º 4 é concedida pelo respetivo Estado-Membro de origem.

8 - Os documentos e informações obtidos sob qualquer forma ao abrigo do regime previsto no presente decreto-lei têm força probatória equivalente aos documentos e informações de natureza análoga emitidos por autoridades nacionais.

Artigo 16.º

Restrições ao direito à informação

1 - Não existe obrigatoriedade de transmitir às autoridades competentes de outro Estado-Membro informações:

a) Cujas obtenção não seja legalmente admissível para a cobrança de créditos similares constituídos em território português;

b) Que divulguem um segredo comercial, industrial ou profissional;

c) Cujos conteúdos ou conhecimentos seja avaliado como podendo pôr em risco ou causar dano à segurança interna e externa do Estado português.

2 - O disposto no número anterior não permite recusar o fornecimento de informações apenas pelo facto de estarem na posse de uma instituição de crédito ou sociedade financeira, de uma pessoa designada ou atuando na qualidade de agente ou de fiduciário ou de estarem relacionadas com uma participação no capital de uma pessoa.

Artigo 17.º

Medidas de segurança e confidencialidade no tratamento de dados

1 - As medidas de carácter técnico e organizativo necessárias para garantir a segurança e confidencialidade dos

dados obtidos e utilizados para as finalidades previstas no presente decreto-lei e evitar a alteração, perda, tratamento ou acesso não autorizado aos referidos dados, beneficiam do nível de proteção legalmente previsto para os dados tratados:

a) Na base tecnológica de interoperabilidade existente na plataforma comum de comunicações desenvolvida pela União Europeia, denominada de Rede CCN;

b) Nas bases de dados utilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira no desempenho das suas atribuições.

2 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º ficam vinculadas às disposições legais sobre proteção de dados constantes da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, obrigando-se a que a utilização da informação disponibilizada fique limitada ao estrito cumprimento das finalidades que justificam a atribuição de acesso e responsabilizando-se pela observância do sigilo e confidencialidade por parte dos respetivos funcionários.

CAPÍTULO III

Dos mecanismos da assistência mútua em especial

Secção I

Troca de informações entre autoridades competentes

Artigo 18.º

Prestação de informações a pedido de outro Estado-Membro

1 - A pedido de uma autoridade competente de outro Estado-Membro, as autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º facultam quaisquer informações que possam ser úteis à autoridade requerente para efeitos da cobrança dos créditos a que se refere o artigo 3.º

2 - Quando se mostrar necessário à obtenção das informações solicitadas, as autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem mandar instaurar os procedimentos administrativos que se revelem adequados ou promover quaisquer diligências de averiguação.

3 - A impossibilidade de prestação da informação solicitada e os respetivos fundamentos são comunicados à autoridade requerente.

Artigo 19.º

Pedido de informações

As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem solicitar a uma autoridade competente de outro Estado-Membro o fornecimento de quaisquer informações que possam ser úteis para efeitos da cobrança dos créditos a que se refere o artigo 3.º

Artigo 20.º

Troca de informações sem pedido prévio

As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem comunicar à autoridade competente de outro Estado-Membro informações respeitantes a reembolsos de impostos ou direitos, com exceção do imposto sobre o valor acrescentado, a realizar a favor de pessoas estabelecidas ou residentes naquele Estado-Membro.

Secção II

Assistência à notificação de documentos

Artigo 21.º

Notificação de documentos a pedido de outro Estado-Membro

1 - A pedido de uma autoridade competente de outro Estado-Membro, as autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º procedem à notificação do destinatário de qualquer documento, incluindo de natureza judicial, emanado por aquele Estado-Membro respeitante a créditos a que se refere o artigo 3.º ou à respetiva cobrança.

2 - O pedido de notificação a que se refere o número anterior é acompanhado de um formulário-tipo, também denominado de formulário uniforme de notificação, contendo, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Nome, endereço e outros dados relevantes para a identificação do destinatário;

b) Objetivo da notificação e período dentro do qual esta deve ser efetuada;

c) Descrição do documento objeto do pedido de notificação, bem como da natureza e montante do crédito em causa;

d) Nome, endereço e outros contactos da entidade responsável pelo documento objeto do pedido de notificação e, caso seja diferente, da entidade onde podem ser obtidas informações complementares sobre o documento notificado ou sobre as possibilidades de contestação da obrigação de pagamento.

3 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º comunicam à autoridade requerente o seguimento dado ao pedido de notificação e a data em que o documento foi notificado ao destinatário.

4 - Os procedimentos de notificação seguem, com as necessárias adaptações, os termos das disposições legislativas nacionais, sendo equivalentes os efeitos produzidos e a validade dos atos e meios de notificação utilizados.

Artigo 22.º

Pedido de notificação de documentos

1 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem solicitar a uma autoridade competente de outro Estado-Membro a notificação ao respetivo destinatário de qualquer documento, incluindo de natureza judicial, emitido em território português, respeitante a créditos a que se refere o artigo 3.º ou à respetiva cobrança.

2 - O pedido de notificação nos termos do número anterior só pode ser apresentado caso as autoridades nacionais competentes não estejam em condições de notificar o destinatário em causa nos termos da legislação nacional, ou quando essa notificação implicar dificuldades desproporcionadas.

3 - O pedido de notificação a apresentar pelas autoridades nacionais competentes é acompanhado do formulário uniforme de notificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

4 - As autoridades nacionais podem notificar diretamente qualquer pessoa residente ou estabelecida no território de outro Estado-Membro, de qualquer documento, por carta registada ou por via eletrónica.

Secção III

Cobranças de créditos objeto de título executivo uniforme

Artigo 23.º

Cobrança de créditos a pedido de outro Estado-Membro

1 - A pedido de uma autoridade competente de outro Estado-Membro, as autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º promovem a cobrança dos créditos abrangidos pelo artigo 3.º que sejam objeto de um título executivo uniforme.

2 - O título executivo uniforme, que acompanha o pedido de cobrança, constitui base jurídica apta e suficiente para a execução da cobrança ou a adoção de medidas cautelares em território nacional.

Artigo 24.º

Pedido de cobrança de créditos

1 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem solicitar à autoridade competente de outro Estado-Membro a cobrança de qualquer crédito abrangido pelo artigo 3.º que seja objeto de um título executivo no território português.

2 - O pedido referido no número anterior só pode ser apresentado quando, relativamente ao crédito ou ao título executivo, não estiver pendente reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º

3 - O pedido só é admissível após terem sido esgotados os procedimentos de cobrança voluntária e coerciva previstos nas disposições legislativas nacionais, salvo quando se verifique qualquer uma das seguintes circunstâncias:

a) Seja patente que não existem ativos no território nacional ou que aqueles procedimentos não são passíveis de conduzir ao pagamento integral do crédito, e as autoridades nacionais competentes dispuserem de informações específicas indicando que a pessoa dispõe de ativos em outro Estado-Membro;

b) O recurso a esses procedimentos em território nacional implique dificuldades desproporcionadas.

Artigo 25.º

Título executivo uniforme

1 - Para efeitos do disposto na presente secção, os pedidos de cobrança de créditos devem ser acompanhados de um título executivo uniforme.

2 - O título executivo uniforme reflete o conteúdo essencial do título executivo inicial, não estando sujeito a nenhum ato de reconhecimento, completamento ou substituição no Estado-Membro requerido.

3 - O título executivo uniforme contém, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Informações relevantes para a identificação do título executivo inicial, com a descrição do crédito, da sua natureza, do período por ele abrangido e de todas as datas relevantes para o processo de execução, bem como o montante desse crédito e os seus diferentes componentes, designadamente, a parte referente a capital e juros vencidos;

b) Nome e outros dados relevantes para a identificação do devedor;

c) Nome, endereço e outros contactos da entidade responsável pela liquidação do crédito e, caso seja diferente,

da entidade onde podem ser obtidas informações complementares sobre o crédito a cobrar ou sobre as possibilidades de contestação da obrigação de pagamento.

4 - Para além do título executivo uniforme, o pedido de cobrança pode ser acompanhado de outros documentos respeitantes ao crédito emitidos pela autoridade requerente.

Secção IV

Medidas cautelares

Artigo 26.º

Medidas cautelares a pedido de outro Estado-Membro

1 - A pedido de uma autoridade competente de outro Estado-Membro, as autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º adotam as providências cautelares admitidas nas disposições legislativas nacionais para garantir a cobrança de qualquer dos créditos abrangidos pelo artigo 3.º, caso se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) O crédito em causa ou o respetivo título executivo naquele Estado-Membro tenham sido objeto de contestação no momento em que o pedido é efetuado;

b) O crédito não tenha ainda sido objeto de um título executivo, mas o direito interno e as práticas administrativas do Estado-Membro requerente admitam a adoção de medidas cautelares nesta situação.

2 - O pedido de adoção de medidas cautelares pode ser acompanhado de outros documentos respeitantes ao crédito em causa, emitidos pelo Estado-Membro requerente.

3 - Nas circunstâncias a que se refere a alínea b) do n.º 1, o documento relativo à aplicação de medidas cautelares no Estado-Membro requerente é anexado ao pedido de adoção de medidas cautelares, não estando sujeito a nenhum ato adicional de reconhecimento, completamento ou substituição em território nacional.

Artigo 27.º

Pedido de medidas cautelares

1 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem solicitar à autoridade competente de outro Estado-Membro a adoção de medidas cautelares com vista a garantir a cobrança de qualquer crédito abrangido pelo artigo 3.º, desde que as providências cautelares requeridas sejam admissíveis nos termos e nos limites previstos nas disposições legislativas nacionais.

2 - O pedido de adoção de medidas cautelares pode ser acompanhado de quaisquer outros documentos respeitantes ao crédito em causa emitidos por autoridades nacionais.

Secção V

Procedimentos de execução da cobrança e adoção de medidas cautelares

Artigo 28.º

Execução dos pedidos de cobrança e medidas cautelares

1 - Na execução da cobrança de créditos ou na adoção de medidas cautelares solicitadas por uma autoridade competente de outro Estado-Membro são aplicáveis as disposições do ordenamento jurídico-nacional estabelecidas para

os créditos relativos aos mesmos impostos ou direitos ou, na sua ausência, a impostos ou direitos similares.

2 - Quando não sejam cobrados em território português impostos ou direitos da mesma natureza ou de natureza similar, as autoridades a que se refere o artigo 5.º aplicam à cobrança dos créditos em causa as disposições aplicáveis aos créditos relativos ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

3 - Salvo disposição especial, os procedimentos de cobrança de créditos ou de adoção de medidas cautelares seguem, com as necessárias adaptações, as disposições legislativas nacionais, sendo equivalentes os efeitos produzidos e a validade dos atos procedimentais e processuais realizados.

4 - Salvo disposição em contrário, os créditos cuja cobrança seja requerida pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros não beneficiam dos privilégios creditórios gerais e especiais previstos no ordenamento jurídico nacional.

5 - Os montantes objeto de cobrança no território nacional a pedido das autoridades competentes de outro Estado-Membro são expressos em euros.

6 - São devidos juros de mora a partir da data da receção do pedido de cobrança, cujo cálculo e cobrança seguem as disposições do ordenamento jurídico-nacional estabelecidas para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

7 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem conceder ao devedor um prazo adicional para pagamento ou autorizar o pagamento em prestações, cobrando os correspondentes juros de mora.

8 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º remetem à autoridade competente do outro Estado-Membro os montantes cobrados referentes ao crédito e aos juros referidos nos números anteriores.

Artigo 29.º

Obrigações específicas de comunicação

1 - Logo que tenha conhecimento de qualquer informação útil respeitante ao processo que deu origem a um pedido de cobrança ou de adoção de medidas cautelares, as autoridades nacionais comunicam essa informação às autoridades requeridas.

2 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º informam de imediato às autoridades requerentes do outro Estado-Membro:

a) Do seguimento dado ao pedido de cobrança ou de medidas cautelares apresentado nos termos dos artigos 23.º e 26.º;

b) Da concessão ao devedor de um prazo adicional para pagamento ou da autorização para o pagamento em prestações, nos termos do n.º 7 do artigo anterior.

Artigo 30.º

Competência para a resolução de litígios

1 - Cabe às autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º, de acordo com as competências legalmente definidas, a resolução de litígios relativos:

a) Ao crédito, ao título executivo inicial e ao título executivo uniforme, nas situações previstas nos artigos 24.º e 25.º;

b) À validade de uma notificação efetuada por uma autoridade nacional, ao abrigo do disposto no artigo 21.º;

c) Aos procedimentos de execução da cobrança e de adoção de medidas cautelares efetuados pelas autoridades nacionais, ao abrigo do disposto nos artigos 23.º e 26.º

2 - Sendo apresentada por uma parte interessada, no decurso dos procedimentos de cobrança ou adoção de medidas cautelares solicitados às autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º, uma contestação do crédito, do título executivo inicial do Estado-Membro requerente ou do respetivo título executivo uniforme, aquelas informam a parte interessada em causa de que a ação deve ser por esta instaurada perante a instância competente do Estado-Membro requerente, nos termos das disposições legislativas em vigor nesse Estado.

3 - Caso seja intentada em território nacional uma ação relativa aos litígios a que se refere a alínea a) do n.º 1, as autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º informam desse facto o Estado-Membro requerido, indicando os elementos do crédito que não tenham sido objeto de contestação.

4 - Nas circunstâncias previstas no número anterior, as autoridades nacionais podem solicitar à autoridade competente do outro Estado-Membro, mediante pedido devidamente fundamentado, que proceda à cobrança do crédito contestado ou da parte contestada do crédito, desde que tal cobrança seja igualmente admissível face ao ordenamento jurídico nacional.

5 - Quando lhes for comunicada pela autoridade competente de outro Estado-Membro ou pelo interessado ter sido intentada nesse Estado uma ação contestando o crédito, o título executivo inicial ou o título executivo uniforme, as autoridades nacionais suspendem o processo de execução de cobrança instaurado, no que diz respeito à parte contestada do crédito, ficando a aguardar a decisão da instância competente na matéria.

6 - Não obstante o disposto no número anterior:

a) A suspensão do processo de execução da cobrança não ocorre, sendo tal solicitado pela autoridade competente desse Estado-Membro através de pedido fundamentado, desde que o direito interno e as práticas administrativas desse Estado-Membro admitam a cobrança do crédito ou da parte do crédito contestado; ou

b) Ainda que ocorra a suspensão do processo de execução da cobrança, as autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º podem, por iniciativa própria ou mediante pedido da autoridade competente do outro Estado-Membro, adotar as providências cautelares admitidas nas disposições legislativas nacionais para garantir a respetiva cobrança.

7 - Caso o devedor obtiver ganho de causa nas situações a que se refere o n.º 4, as autoridades nacionais procedem ao reembolso dos montantes indevidamente cobrados, bem como ao pagamento de qualquer compensação devida nos termos das disposições legislativas em vigor no Estado-Membro requerido.

8 - Tendo sido iniciado um procedimento amigável pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro relativamente a créditos que tenham sido objeto de um pedido de cobrança previsto no artigo 23.º, e o resultado desse procedimento possa afetar o crédito para o qual foi pedida assistência, as medidas de cobrança tomadas pelas autoridades nacionais são suspensas ou interrompidas até

à conclusão daquele procedimento, salvo em caso de urgência imediata devido ao risco de fraude ou insolvência.

9 - Ocorrendo a suspensão do processo de execução da cobrança nos termos do disposto no número anterior, é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 6.

Artigo 31.º

Alteração ou cancelamento do pedido de cobrança ou medidas cautelares

1 - As autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º informam a autoridade competente de outro Estado-Membro de qualquer alteração subsequente ao seu pedido de cobrança ou de adoção de medidas cautelares, bem como do cancelamento do mesmo, indicando as razões da alteração ou do cancelamento.

2 - Quando a alteração do pedido ocorrer na sequência de uma decisão da instância competente nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, as autoridades nacionais transmitem essa decisão juntamente com o novo título executivo uniforme.

Artigo 32.º

Alteração do pedido de cobrança ou de medidas cautelares apresentado por outro Estado-Membro

1 - Caso a autoridade competente de outro Estado-Membro comunique uma alteração subsequente do pedido de cobrança ou de adoção de medidas cautelares e remeta novo título executivo uniforme, as autoridades nacionais a que se refere o artigo 5.º prosseguem a tramitação do procedimento de cobrança ou de adoção de medidas cautelares com base no novo título.

2 - A cobrança ou as medidas cautelares já adotadas com base no título executivo uniforme inicial podem ser prosseguidas com base no novo título, salvo se a alteração do pedido resulte da invalidade do título executivo inicial no outro Estado-Membro ou do título executivo uniforme inicial.

3 - É aplicável ao novo título executivo uniforme o disposto nos artigos 25.º e 30.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Aplicação de outros acordos em matéria de assistência

O disposto no presente decreto-lei não prejudica o cumprimento de quaisquer obrigações em matéria de prestação de uma assistência mais ampla decorrentes de acordos ou convenções bilaterais ou multilaterais, incluindo no domínio da notificação dos atos judiciais ou extrajudiciais.

Artigo 34.º

Direito subsidiário

São de aplicação supletiva aos procedimentos de instrução e execução dos mecanismos de assistência mútua regulados no presente decreto-lei:

a) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;

b) A Lei Geral Tributária;

c) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais leis tributárias;

- d) As normas sobre a organização e funcionamento das autoridades administrativas nacionais com competências no âmbito do regime de assistência mútua à cobrança;
- e) As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários.

Artigo 35.º

Norma transitória

Até à publicação da portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º, a composição e funcionamento da CIAMMCC determina-se de acordo com o disposto na Portaria n.º 160/2004, de 14 de fevereiro, cuja vigência se mantém.

Artigo 36.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de novembro.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de outubro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 12 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 264/2012

de 20 de dezembro

O regime jurídico do acesso e do exercício da atividade de agente de navegação foi consagrado no Decreto-Lei n.º 76/89, de 3 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 148/91, de 12 de abril.

A experiência adquirida durante mais duas décadas de aplicação daquele regime jurídico e o desenvolvimento tecnológico entretanto verificado, vieram demonstrar a necessidade da sua revisão.

São, assim, reduzidos ao mínimo indispensável os procedimentos necessários ao acesso e exercício da atividade de agente de navegação, assegurando-se que o interessado apenas tem de se dirigir a uma única entidade, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., evitando a duplicação de pedidos e de entrega de documentação. Neste âmbito, prevê-se o recurso aos meios eletrónicos para a apresentação dos pedidos de inscrição e de registo para o exercício da atividade e, sempre que possível, para a entrega de documentação.

Por outro lado, desregulamenta-se a profissão do responsável técnico, considerada entrave injustificado ao exer-

cício da atividade, uma vez que caberá aos regulamentos de cada autoridade portuária impor, de forma adaptada à realidade concreta que gerem, os requisitos de pessoal mais adequados.

Tendo em consideração a complexidade da atividade e do setor, é exigida a disponibilidade de meios materiais e humanos adequados ao desempenho da atividade, bem como de equipamento informático e tecnológico que permita cumprir os requisitos de modernidade existentes na generalidade dos portos nacionais, ao nível das novas tecnologias de informação, comunicação e de transmissão de dados.

É ainda tido em conta o novo quadro legal para a prestação de serviços estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. São, assim, eliminadas as exigências de forma societária para os prestadores e clarificado o regime da livre prestação de serviços.

Aproveita-se a oportunidade para esclarecer, relativamente aos profissionais envolvidos na atividade dos agentes de navegação, a aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna, designadamente, a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Finalmente, cria-se um regime sancionatório adequado ao atual sistema contraordenacional, tipificando-se os ilícitos e graduando-se as respetivas coimas em função dos interesses a salvaguardar, de forma a tornar esse regime mais eficaz. Neste âmbito, é implementado um regime de fiscalização mais operante, contribuindo para uma melhoria das condições de exercício da atividade dos agentes de navegação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) e a Associação dos Agentes de Navegação de Portugal (AGEPOR).

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do acesso à atividade de agente de navegação, definindo as condições de inscrição e de registo para o seu exercício.

2 - O presente decreto-lei conforma ainda o regime de acesso e exercício da atividade de agente de navegação com a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna, designadamente, a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

- a) «Autoridades portuárias», as entidades responsáveis pela gestão de cada porto;
- b) «Agentes de navegação», as pessoas singulares e coletivas:
 - i) Regularmente constituídas que, em representação do armador ou do transportador marítimo e por sua conta e ordem, pratiquem os atos previstos no artigo seguinte;
 - ii) Que embora praticando os atos previstos no artigo seguinte, não agenciem navios em porto, por representarem armadores ou transportadores marítimos que não escalem portos portugueses ou os portos em que os referidos agentes se encontrem licenciados, desde que comprovadamente mantenham essa representação.

Artigo 3.º**Atividade de agente de navegação**

1 - A atividade de agente de navegação abrange a prática dos seguintes atos e procedimentos:

- a) Dar cumprimento, em nome e por conta e ordem de armadores ou de transportadores marítimos, a disposições legais ou contratuais, executando e promovendo, junto das autoridades portuárias, marítimas ou de outras entidades, os atos ou as diligências relacionados com a estadia dos navios que lhes estejam consignados e suas cargas, defendendo os respetivos interesses;
- b) Promover, em nome e por conta e ordem de armadores ou de transportadores marítimos, a celebração de contratos de transporte marítimo, nomeadamente dos que resultem da atividade de angariação de carga por eles desenvolvida;
- c) Atuar como mandatários dos armadores ou de transportadores marítimos, podendo, nessa qualidade, ser-lhes cometidos poderes, nomeadamente para emitir, assinar, alterar ou validar conhecimentos de carga, proceder ou mandar proceder aos trâmites exigidos à receção de mercadorias para embarque ou à entrega de mercadorias desembarcadas e desenvolver as ações complementares do transporte marítimo que a lei lhes faculte;
- d) Em geral, prestar proteção, apoio e assistência aos armadores ou transportadores marítimos de que sejam representantes, competindo-lhes a defesa dos interesses dos navios que lhes estejam consignados, cabendo-lhes facultar, em particular aos respetivos capitães, todas as informações da sua especialidade, bem como, direta ou indiretamente, proporcionar-lhes os serviços que por eles sejam solicitados.

2 - A atividade de agente de navegação pode ser exercida diretamente pelos armadores ou transportadores marítimos inscritos no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), em relação aos navios por si explorados, no porto onde está instalada a sua sede social.

3 - Para efeitos do presente decreto-lei, as referências a armadores e transportadores marítimos abrangem também os afretadores, os fretadores, os gestores de navios e ainda os proprietários de navios que os não explorem diretamente.

Artigo 4.º**Direitos**

São direitos do agente de navegação:

- a) Exercer, nos portos para que esteja registado, a atividade de agente de navegação;
- b) Assumir, em nome próprio ou em nome dos seus clientes, toda e qualquer forma de legítima de defesa ou de proteção dos interesses correspondentes, nomeadamente as relativas à retenção de navios ou de cargas por créditos seus ou dos seus clientes sobre o dono, destinatário ou interessado no navio ou na carga a reter;
- c) Todos os demais direitos decorrentes do contrato de mandato.

Artigo 5.º**Deveres**

1 - O agente de navegação deve dispor dos meios humanos necessários ao exercício da atividade, designadamente, pessoal permanente com qualificações técnicas adequadas, contratado em regime laboral ou em prestação de serviços, bem como de meios materiais, de acordo com o especificado no regulamento de cada porto relativamente a instalações, equipamento informático e tecnologias de informação.

2 - O agente de navegação deve prestar garantia financeira, a favor da autoridade portuária, para assegurar o pagamento dos serviços prestados e para cobrir danos causados a clientes e a terceiros no exercício da sua atividade, por ações e omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsabilizados, a qual pode ser constituída por garantia bancária à primeira solicitação, por tempo indeterminado ou por período a indicar pela autoridade portuária, por depósito-caução ou, ainda, por seguro-caução com condições equivalentes, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

3 - O montante e as demais condições de prestação da garantia financeira são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes, devendo ser tidos em consideração, na fixação do valor da caução, o número de navios agenciados e o montante médio da respetiva faturação.

4 - Constituem ainda deveres do agente de navegação:

- a) Cumprir as regras e formalidades determinadas pelas autoridades portuárias, marítimas e outros serviços públicos relacionadas com a estadia dos navios e com o encaminhamento das cargas, designadamente fornecendo as informações que sejam solicitadas por via eletrónica ou outra, no formato e nos prazos determinados pelas referidas entidades;
- b) Exercer com diligência todas as funções inerentes à prestação de serviços de agente de navegação e cumprir as normas de funcionamento do porto;
- c) Responder perante a autoridade portuária e marítima por tarifas e demais encargos relativamente a serviços prestados por si requisitados;
- d) Assumir a defesa dos interesses que lhe estejam confiados;
- e) Abster-se da prática de atos de concorrência desleal;
- f) Guardar, nos limites legais, o segredo profissional em relação aos factos que o justifiquem e de que tenha conhecimento em virtude do exercício da atividade;

g) Identificar com nome, firma ou denominação social e número de inscrição em Portugal ou no Estado-Membro de origem, caso exista, todos os documentos ou formas que utilize na sua atividade em território nacional para informação ou publicidade;

h) Prestar toda a informação de que tenha conhecimento prévio aos órgãos locais da autoridade marítima, em caso de sinistros marítimos, necessidades de arribadas ou outras situações suscetíveis de exigir visita a bordo, bem como perante casos de evacuações de tripulantes ou outro tipo de emergências a bordo de navio;

i) Comunicar ao IMT, I.P., no prazo máximo de 30 dias, as alterações do responsável técnico ou de quaisquer outras condições ou requisitos exigidos para a inscrição;

j) Comunicar às autoridades portuárias todas as alterações respeitantes aos requisitos do registo;

k) Remeter ao IMT, I.P., nos primeiros três meses de cada ano civil, informação respeitante à atividade desenvolvida no ano anterior e em particular sobre os serviços que prestam e os armadores que representam, se a mesma não estiver acessível para consulta a partir das plataformas eletrónicas dos respetivos portos;

l) Manter atualizada a garantia financeira exigida nos termos do presente artigo.

Artigo 6.º

Acesso à atividade

Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, o acesso e o exercício da atividade de agente de navegação dependem cumulativamente de:

- a) Inscrição no IMT, I.P., nos termos do artigo seguinte;
- b) Registo em cada porto em que exerça atividade, nos termos do artigo 10.º.

Artigo 7.º

Inscrição

1 - A inscrição como agente de navegação realiza-se mediante mera comunicação prévia ao IMT, I.P., através do balcão único eletrónico que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, doravante designado por balcão único eletrónico, ou da plataforma eletrónica daquele instituto.

2 - O modelo de inscrição é aprovado pelo conselho diretivo do IMT, I.P., dele devendo constar a identificação completa do agente de navegação e, caso este seja pessoa coletiva, a identificação dos seus administradores ou gerentes e do respetivo objeto social, que deve abranger a prática dos atos e procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 3.º.

3 - A comunicação a que se refere o n.º 1 deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação civil ou do contrato constitutivo do agente de navegação;
- b) Extrato, em forma simples, do teor das inscrições em vigor no registo comercial, o qual pode ser substituído pelo código de acesso à certidão permanente, quando o agente de navegação seja pessoa coletiva;
- c) Certificado de registo criminal do agente de navegação ou, quando este seja pessoa coletiva, desta e dos respetivos administradores ou gerentes, comprovativos da idoneidade comercial nos termos do artigo 9.º.

4 - A regular submissão da comunicação, nos termos dos números anteriores, acompanhada do pagamento da respetiva taxa, permite o imediato início da atividade por parte do agente de navegação, sem prejuízo da necessidade do prévio registo em cada porto em que pretenda operar, nos termos do artigo 10.º

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IMT, I.P., emite certidão comprovativa da inscrição, no prazo de 10 dias a contar da data de entrada da comunicação prévia.

6 - A inscrição tem validade nacional e indeterminada no tempo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

7 - O agente de navegação tem o direito de, a todo o tempo, aceder, atualizar, retificar e, em caso de cancelamento, eliminar a sua inscrição.

Artigo 8.º

Cancelamento da inscrição

1 - A inscrição do agente de navegação é cancelada pelo IMT, I.P., após audição do titular, nos seguintes casos:

- a) Com a extinção, por qualquer forma, do agente de navegação, quando este seja pessoa coletiva, ou com a morte, interdição ou inabilitação do agente de navegação que seja pessoa singular;
- b) Com a declaração de insolvência do agente de navegação;
- c) A pedido do agente de navegação inscrito;
- d) Quando o agente de navegação não se registre em qualquer porto nacional, no prazo de seis meses a contar da data de inscrição;
- e) Quando o agente de navegação deixe de estar registado em pelo menos um porto nacional por mais de seis meses;
- f) Por falta de idoneidade comercial, nos termos do artigo seguinte.

2 - O cancelamento da inscrição determina, automaticamente, a caducidade de todos os registos concedidos nos termos do artigo 10.º, devendo o IMT, I.P., comunicar tal cancelamento às autoridades portuárias onde o agente de navegação se encontra registado, no prazo de 10 dias.

Artigo 9.º

Idoneidade comercial

1 - Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se que o agente não possui idoneidade comercial quando, relativamente a ele próprio ou aos respetivos administradores ou gerentes, caso seja pessoa coletiva, se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Proibição legal ou judicial para o exercício do comércio, durante o respetivo período de duração;
- b) Condenação com trânsito em julgado por crimes de insolvência dolosa ou de favorecimento de credores, abuso de confiança fiscal, fraude fiscal, burla ou falsificação de documentos;
- c) Condenação com trânsito em julgado pela prática de concorrência ilícita ou desleal;
- d) Proibição legal ou judicial do exercício da atividade de agente de navegação, durante o respetivo período de duração;
- e) Situação irregular relativamente a impostos e contribuições para a segurança social em Portugal, enquanto a mesma não se encontra sanada.

2 - A condenação pela prática de um dos crimes previstos na alínea *b*) do número anterior não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados nos termos do disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 113/2009, de 17 de setembro, 114/2009, de 22 de setembro, e 115/2009, de 12 de outubro, nem impede o IMT, I.P., de considerar, de forma justificada, que estão reunidas as condições de idoneidade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

3 - Sempre que o IMT, I.P., considere existir uma situação de inidoneidade para o exercício da profissão, deve justificar de forma fundamentada as circunstâncias de facto e de direito em que baseia o seu juízo de inidoneidade.

Artigo 10.º

Registo da atividade

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, a atividade do agente de navegação está limitada aos portos em que a mesma se encontre previamente registada, nos termos do presente artigo.

2 - O registo de agente de navegação em cada porto é realizado pela respetiva autoridade portuária, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido.

3 - O pedido de registo para o exercício da atividade em cada porto é dirigido à respetiva autoridade portuária, entregue no IMT, I.P., através do balcão único eletrónico ou da plataforma eletrónica daquele instituto, e instruído com as seguintes informações e documentos:

a) Indicação dos meios materiais e humanos com que o agente de navegação se propõe exercer a atividade;

b) Cópia do título respeitante à caução, ou garantia financeira equivalente, referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º

4 - A autoridade portuária remete ao IMT, I.P., o comprovativo dos registos concedidos para o exercício da atividade, os quais devem ser entregues ao requerente.

5 - O IMT, I.P., remete às autoridades portuárias o produto das taxas que lhes forem devidas, caso o respetivo pagamento não tenha lugar no balcão único eletrónico.

6 - O agente de navegação tem o direito de, a todo o tempo, aceder, atualizar, retificar e, em caso de cancelamento, eliminar o seu registo.

Artigo 11.º

Cancelamento do registo

1 — O registo para o exercício da atividade num determinado porto é cancelado pela autoridade portuária, após audição do titular, sempre que:

a) O titular não tenha praticado qualquer ato ou celebrado qualquer contrato do âmbito da sua atividade, de que resulte a requisição de serviços junto da autoridade portuária, durante um período de um ano civil completo, não contando para esse efeito o ano civil em que é concedido o registo para o exercício da atividade;

b) O titular não cumpra, de forma grave e reiterada, os deveres estabelecidos no artigo 5.º ou após advertência do IMT, I.P., ou da autoridade portuária para cumprir o dever em falta.

2 - As autoridades portuárias informam o IMT, I.P., dos cancelamentos efetuados, logo que estes ocorram.

Artigo 12.º

Livre prestação de serviços

Os agentes de navegação legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, que pretendam exercer a sua atividade em Portugal de forma ocasional e esporádica, ficam apenas sujeitos a uma mera comunicação prévia à autoridade portuária em causa, através do balcão único eletrónico, contendo a sua identificação, domicílio ou sede e respetivos contactos profissionais e acompanhada de prova de garantias equivalentes à garantia financeira referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, e ainda do disposto nas alíneas *a*) a *i*) do n.º 4 do mesmo artigo, na medida em que lhes seja aplicável dada a natureza temporária da sua prestação.

Artigo 13.º

Utilização de denominações

É expressamente vedado a qualquer pessoa, singular ou coletiva, não inscrita como agente de navegação, ou que não haja regularmente submetido a mera comunicação prévia referida no artigo 7.º, utilizar as denominações «agente de navegação», «agência de navegação», «agência marítima» ou «consignatário de navios», assim como quaisquer outras denominações que possam confundir-se com as referidas e que não sejam denominações para cujo uso estejam autorizados nos Estados-Membros de origem.

Artigo 14.º

Registo nacional de agentes de navegação

1 - O IMT, I.P., disponibiliza, no seu sítio da Internet e no balcão único eletrónico, uma lista atualizada de todos os agentes de navegação registados nos portos e ainda daqueles que neles prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos do artigo 12.º

2 - O registo contém obrigatoriamente a identificação, o domicílio ou sede e os contactos profissionais dos agentes de navegação.

3 - O tratamento dos dados a que se referem os números anteriores deve ser comunicado à Comissão Nacional de Proteção de Dados, nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 15.º

Reconhecimento mútuo

1 - Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos do presente decreto-lei e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em Portugal ou noutro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de qualificações profissionais rege-se pelo disposto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 16.º

Balcão único eletrónico e simplificação administrativa

1 - Os procedimentos administrativos abrangidos pelo presente decreto-lei e outros com eles conexos devem realizar-se de forma simplificada e o menos onerosa possível para o cidadão, empresas e entidades públicas, observando-se, designadamente, os seguintes princípios:

a) Todos os procedimentos são centralizados no balcão único eletrónico, a fim de evitar a entrega de documentação pelo interessado em várias entidades, bem como a redução de tempos processuais, obtendo-se uma maior celeridade procedimental na atuação das entidades intervenientes;

b) Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, cabe ao IMT, I.P., relacionar-se diretamente com o interessado, bem como com todas as demais entidades intervenientes no processo administrativo de acesso à atividade de agente de navegação no território nacional;

c) Todos os pedidos, comunicações, notificações e documentação instrutória entre o IMT, I.P., outras entidades públicas e os particulares devem ser efetuados por meios eletrónicos, que este instituto disponibiliza na Internet através da respetiva plataforma eletrónica de informação, acessível também através do balcão único eletrónico.

2 - Para efeitos do número anterior, o IMT, I.P., desenvolve, disponibiliza e gere uma plataforma eletrónica de informação, designadamente através do respetivo sítio da Internet, para permitir a apresentação pelo interessado do pedido de acesso à atividade de agente de navegação e a submissão de todos os documentos exigidos para esse efeito.

3 - Todos os procedimentos administrativos previstos no presente decreto-lei, para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, estão abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril, e pela alínea *d)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o recurso ao balcão único eletrónico, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível, devendo as autoridades portuárias enviar ao IMT, I.P., no prazo máximo de 10 dias, cópia das informações, documentos e formalidades referidos no n.º 3 do artigo 10.º e no artigo 12.º, que perante elas ou por elas se pratiquem.

Artigo 17.º

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente decreto-lei participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços provenientes de outro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 18.º

Taxas

São devidas taxas pela inscrição e registo para o exercício da atividade de agente de navegação, as quais são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

Artigo 19.º

Fiscalização

1 - Compete ao IMT, I.P., e às autoridades portuárias fiscalizar o acesso e exercício da atividade de agente de navegação.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os poderes de fiscalização e o exercício de poderes de polícia cometidos aos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional, nos termos legalmente previstos.

Artigo 20.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

a) O exercício da atividade de agente de navegação sem estar devidamente inscrito e registado nos termos do presente decreto-lei, ou sem a prévia e regular submissão da comunicação prevista no artigo 12.º, é punível com coima de € 1 500 a € 3 740,98, no caso de pessoas singulares, e de € 5 000 a € 15 000, no caso de pessoas coletivas;

b) O incumprimento de qualquer dos deveres previstos no artigo 5.º é punível com coima de € 500 a € 2500, no caso de pessoas singulares, e de € 1000 a € 10 000, no caso de pessoas coletivas;

c) A utilização indevida das denominações referidas no artigo 13.º é punível com coima de € 500 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 000 a € 3 500, no caso de pessoas coletivas.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

3 - Quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justificarem, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

4 - Às contraordenações previstas no presente decreto-lei é subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 21.º

Competência contraordenacional

1 - A instauração e instrução dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas compete:

a) Ao conselho diretivo do IMT, I.P., no caso de infração ao disposto na alínea *a)* do artigo 6.º e nas alíneas *d)*, *f)* a *h)*, *j)*, *l)* e *m)* do n.º 4 do artigo 5.º;

b) Às autoridades portuárias territorialmente competentes, nos demais casos.

2 - O produto das coimas aplicadas por força do disposto no presente decreto-lei reverte:

a) Em 10% para a entidade que levante o auto de notícia;

b) Em 30% para a entidade que instaure o processo e aplique a coima;

c) Em 60% para o Estado.

Artigo 22.º

Sanção acessória

1 - Com a aplicação da coima pode ser decretada a sanção acessória de interdição de exercício da atividade,

caso o agente de navegação tenha praticado três infrações às normas do presente decreto-lei, no prazo de dois anos a contar da data da primeira decisão condenatória definitiva ou do pagamento voluntário da coima.

2 - A interdição de exercício da atividade referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o IMT, I.P., mantém um registo de todas as contraordenações aplicadas aos agentes de navegação, a que as autoridades portuárias podem aceder nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

4 - As autoridades portuárias devem informar o IMT, I.P., das decisões condenatórias definitivas que proferirem e do pagamento voluntário das coimas que lhes tenham sido efetuados.

Artigo 23.º

Norma transitória

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os agentes de navegação que exerçam a atividade ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 76/89, de 3 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 148/91, de 12 de abril, dispõem do prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, para cumprirem os requisitos nele previstos, designadamente nos artigos 7.º e 10.º

2 - Mantêm-se inalteradas, até à entrada em vigor da portaria mencionada no n.º 3 do artigo 5.º, todas as garantias prestadas ao abrigo do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/89, de 3 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 148/91, de 12 de abril, sob a forma de caução, seguro, garantia bancária ou outra forma equivalente.

3 - O cumprimento das formalidades previstas no n.º 1 realiza-se junto do IMT, I.P., cabendo a esta entidade a remessa da documentação às autoridades portuárias, no prazo máximo de 10 dias, aplicando-se ainda o disposto no n.º 4 do artigo 10.º

4 - A violação do disposto nos números anteriores determina o imediato cancelamento da inscrição ou do registo para o exercício da atividade de agente de navegação.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 76/89, de 3 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 148/91, de 12 de abril.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de outubro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 11 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO EMPREGO E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 419/2012

de 20 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, introduziu importantes alterações no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, as quais visam uma melhor articulação entre os vários regimes jurídicos existentes na área do ordenamento do território e a consequente simplificação procedimental, concretizando assim os objetivos definidos pelo Programa do XIX Governo Constitucional.

No que concerne aos usos e ações compatíveis com a REN eliminou-se a figura de controlo prévio, na modalidade de autorização e, deste modo, acentua-se a responsabilização dos particulares e o sistema de fiscalização sucessiva.

Por outro lado, as ações e usos que não ficaram isentos de controlo prévio, de acordo com o anexo II ao Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, passam a ser objeto de mera comunicação prévia, cuja instrução carece de regulamentação.

Acresce ainda que, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, serão definidas em portaria as situações de usos ou ações considerados compatíveis com os objetivos de proteção hidrológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, que sendo objeto de comunicação prévia, carecem de parecer obrigatório e vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P..

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Economia e Desenvolvimento Regional, do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Energia, da Agricultura, das Florestas e Desenvolvimento Rural, do Mar e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria procede à definição das condições e requisitos a que ficam sujeitos os usos e ações referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro.

2 - São também definidas as situações de usos ou ações considerados compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, que carecem de parecer obrigatório e vinculativo da Agência Portuguesa do

Ambiente, I.P., doravante designada APA I.P., referido no n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro.

Artigo 2.º

Instrumentos de gestão territorial e regimes de licenciamento

1 - Nos termos da presente portaria são admissíveis usos e ações compatíveis com as áreas integradas na REN, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes nos instrumentos de gestão territorial vigentes e vinculativos para os particulares, bem como nos regimes jurídicos de licenciamento específicos, a verificar pelas entidades competentes nos termos legalmente previstos.

2 - A comunicação prévia admitida nos termos da presente portaria não prejudica a necessidade da obtenção de todos os pareceres obrigatórios nos termos legalmente previstos, designadamente os respeitantes à conservação da natureza, previamente ao licenciamento.

Artigo 3.º

Zonas adjacentes e zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar

Em zonas adjacentes e zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar, a pretensão só pode ser admitida se estiver assegurada a livre circulação de águas.

Artigo 4.º

Instrução

1 - A instrução do procedimento de comunicação prévia, nos termos previstos nos anexos I e III da presente portaria e que dela fazem parte integrante, é da responsabilidade do comunicante, competindo-lhe obter os elementos comprovativos para a verificação dos necessários requisitos.

2 - Os procedimentos de comunicação prévia de ações sujeitas a título de utilização dos recursos hídricos nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, são instruídos com os elementos previstos na presente portaria e na Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro.

Artigo 5.º

Parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

1 - Ficam sujeitos a parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., os usos e ações constantes do anexo II à presente portaria e que dela fazem parte integrante, a emitir mediante solicitação da comissão de coordenação e desenvolvimento regional, doravante designada por CCDR, o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias, encontrando-se o procedimento suspenso até à emissão deste parecer.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a CCDR notifica o comunicante da data da solicitação e da recepção do parecer da APA, I.P., bem como do seu teor.

3 - Nos casos em que usos e ações constantes do anexo II à presente portaria estejam sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais, a pronúncia da APA, I.P. nessa sede compreende a emissão do parecer obrigatório e vinculativo referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de dezembro de 2012.

O Secretário de Estado Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional, *António Joaquim Almeida Henriques*, em 6 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado do Empreendedorismo, Competitividade e Inovação, *Carlos Nuno Alves de Oliveira*, em 11 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 10 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 12 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 5 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 4 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 4 de dezembro de 2012. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 3 de dezembro de 2012.

ANEXO I

Condições e requisitos para a admissão dos usos e ações referidas n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro.

I — Obras de construção, alteração e ampliação

a) *Apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal diretamente afetos à exploração agrícola*

A pretensão pode ser admitida desde que a área total de implantação de edificações para apoios agrícolas e respetivas ampliações não exceda 1000 m² e a área total impermeabilizada não exceda 2 % da área da exploração agrícola. Quando os apoios se refiram a explorações hortícolas e florícolas a área total de implantação de edificações e respetivas ampliações e impermeabilizações pode exceder 2 % da área da exploração, desde que não seja ultrapassada a área total de implantação de 250 m².

b) *Habitação, turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação superior a 40 m² e inferior a 250 m²*

A pretensão pode ser admitida desde que a área de implantação não exceda 2% da área total do prédio, até ao limite de 250 m².

c) *Cabinas para motores de rega com área inferior a 4 m²*

Sem requisitos específicos.

d) *Pequenas construções de apoio aos sectores da agricultura e floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40 m²*

Sem requisitos específicos.

e) *Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos*

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A edificação existente esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos, ou não tendo carecido de licença, tal facto seja confirmado pela Câmara Municipal.

ii) Não implique um acréscimo da área de implantação superior a 50 % da área de implantação existente, e da aplicação deste requisito não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) superior a 450 m².

f) *Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural, de turismo da natureza, de turismo de habitação*

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A edificação existente esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos, ou no caso de à data da construção não ser exigível a emissão de licença, tal facto seja confirmado pela Câmara Municipal.

ii) Não implique um acréscimo da área de implantação superior a 50 % da área de implantação existente. Quando da aplicação deste requisito não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) superior a 1000 m², pode ser admitida uma ampliação até 500 m² de área total de implantação.

iii) Os equipamentos de recreio e lazer de apoio ao empreendimento sejam dimensionados em função da capacidade de alojamento do empreendimento, não devendo as intervenções implicar alterações significativas da topografia do terreno, devendo ser privilegiada a utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos pavimentos.

g) *Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afetas a outros empreendimentos turísticos e a equipamentos de utilização coletiva*

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A edificação existente esteja licenciada, nos termos legalmente exigidos, ou no caso de à data da construção não ser exigível a emissão de licença, tal facto seja confirmado pela Câmara Municipal.

ii) A área a ampliar não exceda 50% da área de implantação existente e daí não resulte uma área total de implantação (soma das áreas de implantação existente e a ampliar) superior a 250 m².

h) *Muros de vedação e muros de suporte de terras com altura correspondente ao limite da cota do terreno ou até mais 0,20 m acima deste*

Sem requisitos específicos.

II — Infraestruturas

a) *Pequenas estruturas e infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas*

Sem requisitos específicos.

b) *Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios, com capacidade máxima de 2000 m³*

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não estabeleçam ligação com as linhas de água, com exceção do eventual encaminhamento de excedentes através de descarregador para uma linha de água próxima.

ii) No caso de charcas para fins de defesa da floresta contra incêndios, desde que exista parecer favorável da autoridade municipal de proteção civil.

c) *Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios, com capacidade de 2000 m³ a 50000 m³*

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Não estabeleçam ligação com as linhas de água, com exceção do eventual encaminhamento de excedentes através de descarregador para uma linha de água próxima.

ii) No caso de charcas para fins de defesa da floresta contra incêndios, desde que exista parecer favorável da autoridade municipal de proteção civil.

d) *Infraestruturas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem*

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais e paisagísticas.

ii) Nas zonas ameaçadas pelas cheias não é admitida a instalação de ETAR.

e) *Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes*

Sem requisitos específicos.

f) *Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (instalações de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis nos termos do regime legal aplicável)*

Sem requisitos específicos.

g) *Antenas de rádio, teledifusão e estações de telecomunicações*

Sem requisitos específicos.

h) *Redes elétricas aéreas de baixa tensão, excluindo subestações*

Sem requisitos específicos.

i) *Redes elétricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações*

Sem requisitos específicos.

j) *Estações meteorológicas e de rede sísmica digital*

Sem requisitos específicos.

l) *Sistema de prevenção contra tsunamis e outros sistemas de prevenção geofísica*

Sem requisitos específicos.

m) *Redes subterrâneas elétricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis*

A pretensão pode ser admitida se for garantida a reposição das camadas de solo removidas e assegurado o adequado tratamento paisagístico.

n) *Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações*

Sem requisitos específicos.

o) Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado

Sem requisitos específicos.

p) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja demonstrado, pelo comunicante, que o projeto da obra minimiza a ocupação de área REN e as operações de aterro e escavação.

ii) Seja respeitada a drenagem natural dos terrenos, garantindo a minimização da contaminação dos solos e da água.

iii) Sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais e paisagísticas.

q) Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação em linhas ferroviárias existentes

Sem requisitos específicos.

r) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial (incluindo as ações de proteção e gestão do domínio hídrico)

Sem requisitos específicos.

s) Postos de vigia de apoio à defesa da floresta contra incêndios e de apoio a outros fins públicos como a vigilância da costa, de iniciativa de entidades públicas ou privadas

Sem requisitos específicos.

t) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamento de infraestruturas existentes

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja demonstrado, pelo comunicante, que o projeto da intervenção minimiza a ocupação de área de REN e as operações de aterro e escavação.

ii) Sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais e paisagísticas.

iii) Nos leitos dos cursos de água a pretensão pode ser admitida se não constituir ou contiver elementos que funcionem como obstáculo à livre circulação das águas, e desde que a secção cumpra as dimensões necessárias para o escoamento de uma cheia com o período de retorno de 100 anos, excecionando-se as ações temporárias necessárias à realização das obras.

III — Sector agrícola e florestal

a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira

Sem requisitos específicos.

b) Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de atuação da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte)

Sem requisitos específicos.

c) Ações nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola

A pretensão pode ser admitida desde que a Direção Regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente confirme previamente a localização das ações em região de interesse vitivinícola, frutícola ou olivícola.

d) Plantação de olivais, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo

A pretensão pode ser admitida desde que seja garantido que as ações minimizam o seu impacto na erosão dos solos, não afetam os leitos e margens dos cursos de água e não alteram significativamente a topografia do solo.

e) Abertura de caminhos de apoio ao sector agrícola e florestal

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A largura máxima da plataforma, incluindo berma e drenagem seja de 6 m.

ii) Seja utilizado pavimento permeável ou semipermeável.

iii) Seja respeitada a drenagem natural do terreno.

f) Operações de florestação e reflorestação

A pretensão pode ser admitida desde que não envolva técnicas de preparação de terreno e/ou de instalação que contribuam para o aumento da erosão do solo.

g) Ações de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios

Sem requisitos específicos.

h) Ações de controlo e combate a agentes bióticos

Sem requisitos específicos.

i) Ações de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum

Sem requisitos específicos.

IV — Aquicultura

IV.1 — Aquicultura marinha

a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes

A pretensão pode ser admitida desde que a estrutura se desenvolva com sistema de fixação ao fundo, sem que se verifiquem alterações físicas do meio.

b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra

A pretensão pode ser admitida desde que, no caso da tubagem de captação e rejeição de águas se localizar nas áreas de proteção do litoral, ser demonstrada a necessidade da mesma no local e a minimização de impactes negativos decorrentes da sua execução e implantação na respetiva área.

c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) As instalações de apoio à atividade devem ser preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, sobrelevadas sobre estacaria quando justificável, com uma área máxima de implantação de 250 m², que inclui as instalações que têm de se localizar no estabelecimento, nomeadamente, casa do guarda, armazém de rações e equipamentos necessários à atividade.

ii) Sejam preferencialmente utilizados nos muros as lamas provenientes do interior do pejo da marinha, e caso não sejam suficientes, sejam utilizados materiais de outra natureza, sempre que necessários à consolidação dos muros e à fixação de comportas.

iii) Os trabalhos com recurso a retroescavadoras sejam limitados às operações necessárias à circulação das águas e à retirada e mobilização das lamas do pejo para a construção dos muros, reparação de rombos dos estabelecimento ou para a consolidação dos caminhos.

iv) Sejam reduzidas ao mínimo as áreas artificializadas, designadamente as vias de acesso e os diques, devendo os taludes e cômoros serem revestidos com vegetação autóctone.

v) Sejam aproveitados os caminhos existentes, apenas sendo admitida a abertura de novos caminhos a título excepcional e desde que devidamente justificada, não podendo os mesmos ser impermeabilizados.

vi) Após a conclusão das obras, o titular da licença deve remover o entulho e materiais sobrantes.

IV.2 — Aquicultura de água doce

a) *Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes*

A pretensão pode ser admitida desde que a estrutura se desenvolva com sistema de fixação ao fundo, sem que se verifiquem alterações físicas do meio.

b) *Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas*

Sem requisitos específicos.

c) *Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade*

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Sejam reduzidas ao mínimo as áreas artificializadas.

ii) Sejam aproveitados caminhos existentes, apenas sendo admitida a abertura de novos caminhos a título excepcional e desde que devidamente justificada, não podendo os mesmos ser impermeabilizados.

V — Salicultura

a) *Novas salinas*

Sem requisitos específicos.

b) *Recuperação, manutenção e ampliação de salinas*

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) As instalações de apoio à atividade devem ser preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, sobrelevadas sobre estacaria quando justificável, com uma área máxima de implantação até 2% da área ocupada pelo estabelecimento, até um máximo de 250 m², que inclui as instalações que têm de se localizar no estabelecimento, nomeadamente, casa do guarda, armazém de rações e equipamentos necessários à atividade.

ii) Sejam preferencialmente utilizados nos muros as lamas provenientes do interior do pejo da marinha, e caso não sejam suficientes, sejam utilizados materiais de outra natureza, sempre que necessários à consolidação dos muros e à fixação de comportas.

iii) Os trabalhos com recurso a retroescavadoras sejam limitados às operações necessárias à circulação das águas e à retirada e mobilização das lamas do pejo para a construção dos muros, ou reparação de rombos dos estabelecimento ou para a consolidação dos caminhos.

iv) Sejam reduzidas ao mínimo as áreas artificializadas, designadamente as vias de acesso e os diques, devendo

os taludes e cômoros serem revestidos com vegetação autóctone.

v) Sejam aproveitados os caminhos existentes, apenas sendo admitida a abertura de novos caminhos a título excepcional e desde que devidamente justificada, não podendo os mesmos ser impermeabilizados.

vi) Após a conclusão das obras, o titular da licença deve remover o entulho e materiais sobrantes.

VI — Prospecção e exploração de recursos geológicos

a) *Abertura de sanjas com extensão superior a 30 m ou profundidade superior a 6 m e largura da base superior a 1 m*

A pretensão pode ser admitida desde que sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais, com reposição das camadas de solo removidas e assegurado o adequado tratamento paisagístico.

b) *Abertura de sanjas com extensão inferior a 30 m, profundidade inferior a 6 m e largura da base inferior a 1 m*

A pretensão pode ser admitida desde que sejam estabelecidas medidas de minimização das disfunções ambientais, com reposição das camadas de solo removidas e assegurado o adequado tratamento paisagístico.

c) *Sondagens mecânicas e outras ações de prospecção e pesquisa geológica de âmbito localizado*

A pretensão pode ser admitida desde que seja assegurada a minimização dos principais riscos de erosão e deslizamento, bem como de contaminação de solos e sistemas hídricos, a reposição das camadas de solo removidas e assegurado o adequado tratamento paisagístico.

d) *Novas explorações ou ampliação de explorações existentes*

A pretensão pode ser admitida desde que seja garantida a drenagem dos terrenos confinantes.

e) *Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada*

A pretensão pode ser admitida desde que não implique alterações significativas da topografia do terreno.

f) *Abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada ou concessionada*

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A largura máxima da plataforma, incluindo berma e drenagem seja de 6 m.

ii) Seja utilizado pavimento permeável ou semipermeável.

iii) O traçado seja adaptado à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro ou escavação de dimensão relevante.

iv) Seja respeitada a drenagem natural do terreno.

v) Seja garantido o seu enquadramento ambiental e paisagístico.

g) *Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias*

Sem requisitos específicos.

VII — Equipamentos, recreio e lazer

a) *Espaços não construídos de instalações militares (nomeadamente heliportos, parques de estacionamento em pavimento permeável ou semipermeável, espaços verdes, sem prejuízo da necessária limitação das áreas impermeáveis)*

bilizadas e das alterações ao relevo, assegurando uma adequada integração paisagística)

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja adaptada à topografia do local, não podendo implicar movimentos de terras significativos.

ii) Seja garantido que as ações a desenvolver têm em consideração a minimização da erosão dos solos e não afetam os leitos dos cursos de água.

b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à atividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infraestruturas associadas

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Assegure as funções de apoio de praia, quando inseridos em zonas de apoio balnear.

ii) As edificações sejam preferencialmente em madeira e assentes em estacaria, sem impermeabilização do solo e com um sistema adequado de tratamento de efluentes.

iii) A abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes, pode ser admitida quando os mesmos sejam necessários ao funcionamento das zonas de recreio balnear ou de apoio à náutica de recreio e seja garantido o seu enquadramento ambiental e paisagístico.

iv) Os acessos devem ser executados em materiais permeáveis ou semipermeáveis.

c) Equipamentos e apoios à náutica de recreio no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Assegure as funções de apoio de praia, quando inseridos em zonas de apoio balnear.

ii) As edificações sejam preferencialmente em madeira e assentes em estacaria, sem impermeabilização do solo e com um sistema adequado de tratamento de efluentes.

iii) A abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes, pode ser admitida quando os mesmos sejam necessários ao funcionamento das zonas de recreio balnear ou de apoio à náutica de recreio e seja garantido o seu enquadramento ambiental e paisagístico.

iv) Os acessos devem ser executados em materiais permeáveis ou semipermeáveis.

d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) A abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes esteja prevista em plano de praia que integre um plano de ordenamento da orla costeira (POOC) ou plano de ordenamento de estuário (POE) eficazes.

ii) No caso de não existir plano especial de ordenamento do território eficaz, os equipamentos e apoios de praia são admitidos desde que estejam enquadrados em projeto e assegurem as funções de apoio de praia, quando inseridos em zonas de apoio balnear. Neste caso, a abertura de novos acessos, viários e pedonais, bem como a reabilitação e ampliação dos existentes, pode ser admitida quando os

mesmos sejam necessários ao funcionamento das zonas de recreio balnear ou das infraestruturas de apoio à atividade náutica, devendo ser executados em materiais permeáveis ou semipermeáveis.

e) Espaços verdes equipados de utilização coletiva

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) As estruturas de apoio à atividade sejam preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, à exceção das instalações sanitárias.

ii) Seja adaptada à topografia do local, não podendo implicar movimentos de terras significativos.

iii) Seja garantida a preservação da vegetação existente, em particular a ripícola.

iv) Seja assegurada a recolha de resíduos.

f) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja adaptada à topografia do terreno.

ii) As estruturas de apoio à atividade sejam preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, à exceção das instalações sanitárias.

iii) Sejam exclusivamente utilizados pavimentos permeáveis ou semipermeáveis.

VIII — Instalações desportivas especializadas

Instalação de campos de golfe e de outras instalações desportivas que não impliquem a impermeabilização do solo, excluindo as áreas edificadas

A pretensão pode ser admitida desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

i) Seja adaptada às condições topográficas do terreno, não devendo implicar movimentos de terras significativos.

ii) As estruturas de apoio às instalações desportivas sejam preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, à exceção das instalações sanitárias.

ANEXO II

Usos e ações que carecem de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro.

A APA I.P. emite o seu parecer obrigatório e vinculativo em função das tipologias de áreas da REN em causa, tendo em consideração se os usos e ações em questão envolvem impactes significativos e se os mesmos são susceptíveis de ser compatíveis com a salvaguarda do recurso ou do risco respeitante a uma tipologia de área da REN.

I - OBRAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO

a) Apoios agrícolas afectos exclusivamente à exploração agrícola e instalações para transformação de produtos exclusivamente da exploração ou de carácter artesanal diretamente afectos à exploração agrícola

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquífero;
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- iii) Zonas adjacentes;
- iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

b) Habitação, turismo, indústria, agro-indústria e pecuária com área de implantação superior a 40 m² e inferior a 250m²

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquífero;
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo.

c) Cabinas para motores de rega com área inferior a 4 m²

Não aplicável.

d) Pequenas construções de apoio aos setores da agricultura e floresta, ambiente, energia e recursos geológicos, telecomunicações e indústria, cuja área de implantação seja igual ou inferior a 40m²

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;
- ii) Zonas adjacentes;
- iii) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

e) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos industriais e de energia e recursos geológicos

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquífero;
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- iii) Zonas adjacentes.

f) Ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural e de turismo da natureza e a turismo de habitação

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem e quando não esteja abrangido por plano especial de ordenamento do território;
- ii) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem e quando não esteja abrangido por plano especial de ordenamento do território;
- iii) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;
- iv) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- v) Zonas adjacentes.

g) Ampliação de edificações existentes destinadas a usos de habitação e outras não abrangidas pelas alíneas e) e f), nomeadamente afectas a outros empreendimentos turísticos, equipamentos de utilização colectiva

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem e quando não esteja abrangido por plano especial de ordenamento do território;

ii) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem e quando não esteja abrangido por plano especial de ordenamento do território;

iii) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;

iv) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;

v) Zonas adjacentes.

h) Muros de vedação e muros de suporte de terras desde que apenas ao limite da cota do terreno, ou até mais 0,20m acima deste

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize na faixa terrestre de proteção às águas de transição, fora da margem e quando não esteja abrangido por plano especial de ordenamento do território.

II — INFRAESTRUTURAS

a) Pequenas estruturas e infraestruturas de rega e órgãos associados de apoio à exploração agrícola, nomeadamente instalação de tanques, estações de filtragem, condutas, canais, incluindo levadas

Não aplicável.

b) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios, com capacidade máxima de 2000 m³

Não aplicável.

c) Charcas para fins agroflorestais e de defesa da floresta contra incêndios, com capacidade de 2000 m³ a 50000 m³

Não aplicável.

d) Infraestruturas de abastecimento de água de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem

Não aplicável.

e) Beneficiação de infraestruturas portuárias e de acessibilidades marítimas existentes

Não aplicável.

f) Produção e distribuição de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem;
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- iii) Zonas adjacentes;
- iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

g) Antenas de rádio, teledifusão e estações de telecomunicações

Não aplicável.

h) Redes elétricas aéreas de baixa tensão, excluindo subestações

Não aplicável.

i) Redes elétricas aéreas de alta e média tensão, excluindo subestações

Não aplicável.

j) Estações meteorológicas e de rede sísmica digital

Não aplicável.

l) Sistema de prevenção contra tsunamis e outros sistemas de prevenção geofísica

Não aplicável.

m) Redes subterrâneas elétricas e de telecomunicações e condutas de combustíveis, incluindo postos de transformação e pequenos reservatórios de combustíveis

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;

ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;

iii) Zonas adjacentes;

iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

n) Pequenas beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações

Não aplicável.

o) Alargamento de plataformas e de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize na faixa de proteção às águas de transição, fora da margem.

p) Construção de restabelecimentos para supressão de passagens de nível

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;

ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;

iii) Zonas adjacentes;

iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

q) Construção de subestações de tração para eletrificação ou reforço da alimentação, em linhas existentes

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;

ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo.

r) Desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, nomeadamente muros de suporte e obras de correção torrencial (incluindo as ações de proteção e gestão do domínio hídrico)

Não aplicável.

s) Postos de vigia de apoio à defesa da floresta contra incêndios e de apoio a outros fins públicos como a vigilância da costa, de iniciativa de entidades públicas ou privadas

Não aplicável.

t) Pequenas pontes, pontões e obras de alargamentos das infraestruturas existentes

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;

ii) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem;

iii) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;

iv) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;

v) Zonas adjacentes;

vi) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

III — SECTOR AGRÍCOLA E FLORESTAL

a) Abrigos para produção agrícola em estrutura ligeira

Não aplicável.

b) Agricultura em masseiras (exclusivamente na área de atuação da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte)

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

i) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem;

ii) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;

iii) Zonas adjacentes;

iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

c) Ações nas regiões delimitadas de interesse vitivinícola, frutícola e olivícola

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

i) Zonas adjacentes;

ii) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

d) Plantação de olivais, vinhas, pomares e instalação de prados, sem alteração da topografia do solo

Não aplicável.

e) Abertura de caminhos de apoio ao setor agrícola e florestal.

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize nas zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

f) Operações de florestação e reflorestação

Não aplicável.

g) Ações de defesa da floresta contra incêndios, desde que devidamente aprovadas pelas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios

Não aplicável.

h) Ações de controlo e combate a agentes bióticos

Não aplicável.

i) Ações de controlo de vegetação espontânea decorrentes de exigências legais no âmbito da aplicação do regime da condicionalidade da política agrícola comum

Não aplicável.

IV — AQUICULTURA

IV.1 — AQUICULTURA MARINHA

a) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em estruturas flutuantes

Não aplicável

b) Novos estabelecimentos de culturas marinhas em terra

Não aplicável.

c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade

Não aplicável.

IV.2 — AQUICULTURA DE ÁGUA DOCE

a) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas flutuantes

Não aplicável.

b) Novos estabelecimentos de aquicultura em estruturas fixas

Não aplicável.

c) Recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de aquicultura existentes, incluindo estruturas de apoio à exploração da atividade

Não aplicável.

V — SALICULTURA

a) Novas salinas

Não aplicável.

b) Recuperação, manutenção e ampliação de salinas

Não aplicável.

VI — PROSPECÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

a) Abertura de sanjas com extensão superior a 30m ou profundidade superior a 6m e largura da base superior a 1m
Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;*
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- iii) Zonas adjacentes;*
- iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

b) Abertura de sanjas com extensão inferior a 30m, profundidade inferior a 6m e largura da base inferior a 1m
Não aplicável.

c) Sondagens mecânicas e outras ações de prospecção e pesquisa geológica de âmbito localizado

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa marítima de proteção costeira;*
- ii) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;*
- iii) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem;*
- iv) Leitões e margens dos cursos de água;*
- v) Faixa de proteção de lagos e lagoas;*
- vi) Faixa de proteção de albufeiras;*
- vii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- viii) Zonas adjacentes;*
- ix) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

d) Novas explorações ou ampliação de explorações existentes

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;*
- ii) Leitões e margens dos cursos de água;*
- iii) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;*
- iv) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- v) Zonas adjacentes;*
- vi) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

e) Anexos de exploração exteriores à área licenciada ou concessionada

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;*
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- iii) Zonas adjacentes;*
- iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

f) Abertura de caminhos de apoio ao sector, exteriores à área licenciada ou concessionada

Não aplicável.

g) Exploração de manchas de empréstimo para alimentação artificial de praias

Não aplicável.

VII — EQUIPAMENTOS, RECREIO E LAZER

a) Espaços não construídos de instalações militares
Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;*
- ii) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem;*
- iii) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;*
- iv) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- v) Zonas adjacentes;*
- vi) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

b) Equipamentos e apoios às zonas de recreio balnear e à atividade náutica de recreio em águas interiores, bem como infraestruturas associadas

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;*
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;*
- iii) Zonas adjacentes;*
- iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

c) Equipamentos e apoios à náutica de recreio no mar e em águas de transição, bem como infraestruturas associadas

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;*
- ii) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem.*

d) Equipamentos e apoios de praia, bem como infraestruturas associadas à utilização de praias costeiras

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Faixa de proteção às águas de transição, fora da margem;*
- ii) Arribas e faixas de proteção, fora da margem;*
- iii) Faixa terrestre de proteção costeira, fora da margem;*
- iv) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;*
- v) Zonas adjacentes;*
- vi) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.*

e) Espaços verdes equipados de utilização coletiva
Não aplicável.

f) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis destinados à educação e interpretação ambiental e de descoberta da natureza, incluindo pequenas estruturas de apoio

Não aplicável.

VIII — INSTALAÇÕES DESPORTIVAS ESPECIALIZADAS

Instalação de campos de golfe, excluindo as áreas edificadas.

Carece de parecer obrigatório e vinculativo da APA, I.P., nos casos em que o uso ou ação se localize em:

- i) Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos;
- ii) Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- iii) Zonas adjacentes;
- iv) Zonas ameaçadas pelas cheias e pelo mar.

ANEXO III

Elementos instrutórios

a) Memória descritiva e justificativa da qual conste a:

- i) Identificação do comunicante;
- ii) Descrição da situação existente e da atividade desenvolvida, bem como indicação das edificações existentes e propostas, quando aplicável;
- iii) Descrição do uso ou ação, incluindo o seu destino, a sua necessidade e as suas condições de instalação e funcionamento;
- iv) Quantificação da superfície total de REN afetada pelo uso ou ação, expressa em m² ou em hectares;
- v) Demonstração da não afetação significativa da estabilidade ou do equilíbrio ecológico do sistema biofísico e dos valores naturais em presença;
- vi) Demonstração do cumprimento dos requisitos respetivamente aplicáveis a cada um dos usos ou ações, definidos na presente portaria;
- vii) Planta de localização à escala de 1:25000;
- viii) Delimitação do terreno ou parcela e localização exata da ação no interior do mesmo, nomeadamente em

planta a escala adequada (1:10000, 1:5000, 1:2000 ou 1:1000) e/ou através da indicação das respetivas coordenadas geográficas;

ix) Outros elementos tidos como relevantes pelo comunicante para a instrução do seu pedido.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 44/2012/M**APROVA O ORÇAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA PARA O ANO DE 2013**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em Plenário em 5 de dezembro de 2012 resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea a) e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 10-A/2000, de 27 de Abril e 16/2012/M, de 13 de Agosto, aprovar o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2013, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de dezembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

MAPA DE DESENVOLVIMENTO DAS RECEITAS PARA 2013

Capítulo	Grupo	Artigo	Subart.	Designação	Importâncias em euros				
					Sub-artigo	Artigo	Grupo	Capítulo	Total
				Receitas correntes					
06	04	02	01	Transferências: Administração Regional Região Autónoma da Madeira Funcionamento normal	14.169.000,00	14.169.000,00	14.169.000,00	14.169.000,00	
07	01	08		Venda de bens e serviços correntes Venda de bens Mercadorias		13.500,00	13.500,00	13.500,00	
08	01	99	01	Outras receitas correntes Outras Outras Reembolsos de passagens aéreas	7.500,00				
			02	Outras	2.500,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	14.192.500,00
				<i>Total das receitas correntes</i>					14.192.500,00
				Receitas de capital					
10	04	02	01	Transferências de capital: Administração Regional Região Autónoma da Madeira Funcionamento normal	89.000,00	89.000,00	89.000,00	89.000,00	
15	01	01		Reposições não abatidas nos pagamentos Reposições não abatidas nos pagamentos Reposições não abatidas nos pagamentos		1.000,00	1.000,00	1.000,00	90.000,00
				<i>Total das receitas de capital</i>					90.000,00
				<i>Total orçamentado</i>					14.282.500,00

MAPA DO DESENVOLVIMENTO DAS DESPESAS PARA 2013

(Valores em Euros)

Agrupamento	Sub-Agrupamento	Rubrica	Alinea	Designação	Alinea	Rubrica	Sub-Agrupamento	Agrupamento	Total			
01	01	01		Despesas correntes								
				Despesas com o pessoal								
				<i>Remunerações certas e permanentes</i>								
				<i>Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos:</i>								
				A	Vencimentos — Presidente	55.150,00						
				B	Vencimentos — Vice-Presidentes	125.550,00						
				C	Vencimentos — Deputados	1.799.100,00	1.979.800,00					
				02	Orgãos sociais:							
				A	Remuneração — Membros do Conselho de Administração	24.100,00	24.100,00					
				03	Pessoal dos quadros — Regime de função pública:							
				A	Vencimentos — Membros do Gabinete da Presidência	183.500,00						
				B	Vencimentos — Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências	117.350,00						
				C	Vencimentos — Membros do Gabinete do Secretário-Geral	99.900,00						
				D	Vencimentos — Pessoal do quadro	745.150,00	1.145.900,00					
				06	Pessoal contratado a termo							
				08	Pessoal aguardando aposentação							
				09	Pessoal em qualquer outra situação							
				11	<i>Representação:</i>							
				A	Presidente	20.800,00						
				B	Secretário-Geral	16.800,00						
				C	Chefe de Gabinete	16.800,00						
				D	Assessores	22.400,00						
				E	Adjuntos	42.100,00						
				F	Director de Serviços ou equiparado	10.150,00	129.050,00					
				12	<i>Suplementos e Prémios:</i>							
				A	Suplemento especial de trabalho	435.550,00						
				B	Suplemento de risco	16.500,00						
				C	Vice-Presidentes	42.250,00						
				D	Presidentes dos Grupos Parlamentares	42.250,00						
				E	Secretários e Vice-Secretários da Mesa da Assembleia	19.200,00						
				Z	Outros	20.600,00	576.350,00					
				13	Subsídio de refeição							
				14	Subsídios de férias e de Natal							
				15	Remuneração por doença e maternidade/paternidade							
							52.800,00	4.159.100,00				
				02	Abonos variáveis ou eventuais							
				04	Ajudas de custo:							
				A	Deputados	18.000,00						
				B	Membros dos Gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Secretário-Geral e funcionários	6.000,00	24.000,00					
				05	Abono para falhas							
				12	Indemnizações por cessação de funções:							
				A	Subsídio de reintegração	174.000,00						
				B	Indemnização mensal	384.000,00	558.000,00					
				13	Outros suplementos e prémios:							
				A	Reuniões do Conselho de Administração	19.500,00						
				B	Subsídios por prolongamento das sessões Plenárias	1.000,00	20.500,00					
				14	Outros abonos em numerário ou espécie:							
A	Trabalho em dias de descanso semanal	42.000,00										
Z	Outros	1.000,00	43.000,00	646.500,00								
03	Segurança Social											
03	<i>Subsídio familiar a crianças e jovens:</i>											
A	Deputados	1.500,00										
B	Funcionários	6.000,00	7.500,00									

(Valores em Euros)

Agrupamento	Sub-Agrupamento	Rubrica	Alinea	Designação	Alinea	Rubrica	Sub-Agrupamento	Agrupamento	Total		
02	01	04		Outras prestações familiares		1.000,00					
		05		Contribuições para a Segurança Social:							
			A	CGA	341.250,00						
			B	Segurança Social	455.000,00	796.250,00					
			06		Acidentes em serviço e doenças profissionais		1.500,00				
			08		Outras pensões:						
			A	Subvenção vitalícia	1.386.100,00						
			B	Subvenção de sobrevivência	16.750,00						
			C	Encargos com fundos de pensões.	18.000,00						
			D	Outras	22.200,00	1.443.050,00	2.249.300,00	7.054.900,00			
					Aquisição de bens e serviços						
					Aquisição de bens						
				02		Combustíveis e lubrificantes		5.500,00			
				04		Limpeza e higiene		10.800,00			
				07		Vestuário e artigos pessoais		18.000,00			
				08		Material de escritório		60.000,00			
				11		Material de consumo clínico		500,00			
				12		Material de transporte — Peças		1.500,00			
				13		Material de consumo hoteleiro.		500,00			
				14		Outro material — Peças		500,00			
				15		Prémios, condecorações e ofertas		7.500,00			
			16		Mercadorias para venda		15.000,00				
			17		Ferramentas e utensílios.		500,00				
			18		Livros e documentação técnica		1.000,00				
			19		Artigos honoríficos e de decoração		1.000,00				
			20		Material de educação, cultura e recreio		5.000,00				
			21		Outros bens:						
				A	Actividades lúdico-desportivas	750,00					
				B	Outros	70.000,00	70.750,00	198.050,00			
		02			Aquisição de serviços						
			01		Encargos das instalações						
				A	Água	10.200,00					
				B	Electricidade	90.000,00					
				C	Outros	7.200,00	107.400,00				
				02		Limpeza e higiene		120.000,00			
				03		Conservação de bens		48.000,00			
				04		Locação de edifícios		204.000,00			
				05		Locação de material de informática		45.000,00			
				06		Locação de material de transporte		500,00			
				08		Locação de outros bens		146.400,00			
				09		Comunicações:					
					A	Acessos à Internet	25.200,00				
					B	Comunicações fixas de dados	3.000,00				
					C	Comunicações fixas de voz	78.000,00				
					D	Comunicações móveis	12.000,00				
					E	Outros serviços de comunicações	9.600,00	127.800,00			
				10		Transportes		18.000,00			
			11		Representação dos Serviços		7.500,00				
			12		Seguros		80.000,00				
			13		Deslocações e estadas		70.000,00				
			14		Estudos, pareceres, projectos e consultadoria		30.000,00				
			15		Formação		7.500,00				
			16		Seminários, exposições e similares		1.000,00				
			17		Publicidade		3.500,00				
		18		Vigilância e segurança		198.000,00					
		19		Assistência técnica		178.900,00					
		20		Outros trabalhos especializados		42.000,00					
		25		Outros serviços:							
			A	Emolumentos do Tribunal de Contas	17.500,00						
			B	Actividade editorial	7.500,00						
			C	Actividades lúdico-desportivas	3.500,00						
			Z	Outros	117.950,00	146.450,00	1.581.950,00	1.780.000,00			
04	07			Transferências correntes							
		01		Instituições s/ fins lucrativos		500,00	500,00				

(Valores em Euros)

Agrupamento	Sub-Agrupamento	Rubrica	Alinea	Designação	Alinea	Rubrica	Sub-Agrupamento	Agrupamento	Total	
06	08	02	A	Famílias						
				Outras:						
				Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	4.883.000,00					
				B	Subvenção	465.100,00				
					C	Bolsas de estudo	2.000,00	5.350.100,00	5.350.100,00	
		09	01		Resto do mundo					
					Resto do mundo — União Europeia — Instituições		1.000,00	1.000,00	5.351.600,00	
		02	01	03	Outras despesas correntes					
					Diversas:					
					Impostos e taxas		5.000,00			
Outras						1.000,00	6.000,00	6.000,00	14.192.500,00	
				<i>Total das despesas correntes</i>					14.192.500,00	
07	01			Despesas de Capital						
				Aquisição de bens de capital						
				Investimentos						
				Equipamento de informática		20.000,00				
				Software informático		47.000,00				
				Equipamento administrativo		15.000,00				
		15	Outros investimentos		8.000,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00		
				<i>Total das despesas de capital</i>					90.000,00	
				<i>Total orçamentado</i>					14.282.500,00	

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa